

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 221

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Disponibilização: 24/11/2021

Publicação: 25/11/2021

Eleição no TCE

Ranilson Ramos será o novo presidente do Tribunal de Contas

FOTOS: MARÍLIA AUTO



Sessão especial do Pleno realizada para eleger a nova mesa diretora da instituição



O conselheiro Ranilson Ramos foi eleito presidente do TCE para o biênio 2022-2023

Em sessão especial do Pleno realizada nesta quarta-feira (24), o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Ranilson Ramos, foi eleito, por unanimidade, novo presidente da instituição, para o biênio 2022-2023. A conselheira Teresa Duere será a nova vice-presidente.

A sessão também escolheu o conselheiro Valdecir Pascoal para a Corregedoria, o conselheiro Carlos Porto para a diretoria da Escola de Contas, o conselheiro Carlos Neves para a Ouvidoria, e os conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo para as presidências da Primeira e

Segunda Câmara, respectivamente.

Na ocasião, o presidente da Casa, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, parabenizou os eleitos, em especial o conselheiro Ranilson Ramos. "Quero deixar claro meu apoio incondicional à nova gestão. Ranilson carrega grandes qualidades, objetivas e subjetivas. Tenho certeza que será um condutor seguro no próximo biênio", afirmou.

Em seguida, a procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, parabenizou a nova Mesa, enfatizando a capacidade de Ranilson Ramos de

Na ocasião, o presidente da Casa, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, parabenizou os eleitos, em especial o conselheiro Ranilson Ramos. "Quero deixar claro meu apoio incondicional à nova gestão. Ranilson carrega grandes qualidades, objetivas e subjetivas."

estabelecer diálogos com firmeza e coragem.

"Esse sertanejo gigante, que hoje eu posso chamar de amigo, e a todos que hoje foram eleitos, eu desejo todo sucesso e êxito nos novos desafios. Contem

comigo e com todo o Ministério Público de Contas nessa jornada", disse ela.

Emocionado, o conselheiro Ranilson Ramos agradeceu a cada membro do Conselho,

além de assessores e advogados presentes, e apontou como um dos principais objetivos de sua gestão o de colaborar para que a gestão pública em Pernambuco seja referência. Para isso, destacou ele, é importante que a construção ocorra sem medo da divergência e com base no diálogo.

"Quero ser uma ilha cercada de pontes para que a gente possa avançar cada vez mais e continuar sendo um Tribunal de Contas de referência Nacional", disse. Ranilson ainda parabenizou o conselheiro Dirceu Rodolfo por sua gestão. "Dirceu foi um gigante com sua condução do Tribunal de Contas

durante um dos piores momentos da história. Foi um dos grandes gestores que já tive", comentou.

II FORMAÇÃO DAS CÂMARAS II

Ainda durante a sessão foi sorteada a formação da Primeira e da Segunda Câmara para o próximo o biênio, ficando da seguinte forma:

Primeira Câmara: Conselheiro Marcos Loreto (presidente), conselheiro Valdecir Pascoal e conselheira Teresa Duere.

Segunda Câmara: Conselheiro Dirceu Rodolfo (presidente), conselheiro Carlos Porto, conselheiro Carlos Neves.

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 089/2021 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, OAB/PE nº 20.189, de interesse de MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 016740 e no PETCE nº 33.078/2021, interposta em face do Acórdão TC nº 1473/2021, prolatado nos autos do Processo TC nº 2155014-1, por não atender o requisito legal de tempestividade, nos termos do § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 23 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 090/2021 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por JULIANA SANTOS DA ROCHA ALVES E OUTRAS, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 016110 e no PETCE nº 31.747/2021, interposta em face do acórdão TC nº 1497/2021, prolatado no processo TC nº 20100583-9, tendo em vista que se trata de processo eletrônico e o pedido deveria ter sido formalizado no sistema e-TCEPE, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 48 c/c o artigo 49, ambos da Resolução TC nº 22/2015.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 23 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 091/2021 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - OAB/PE nº 26.169, de interesse de ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 016997 e no PETCE nº 33.527/2021, interposta em face do Parecer Prévio, prolatado no processo TC nº 20100473-2, tendo em vista que se trata de processo eletrônico e o pedido deveria ter sido formalizado no sistema e-TCEPE, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 48 c/c o artigo 49, ambos da Resolução TC nº 22/2015.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 23 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 34061 - Fernando Lima Monteiro, autorizo. Recife, 24 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 33972 - Adenor Cardosos, autorizo; Petce 34027 - Paulo Hibernon Pessoa G. de Melo, autorizo; Petce 34095 - Jacson Francisco de Oliveira, autorizo; Petce 34100 - Rostand de Souza Lira, autorizo; Petce 34099 - Ana Cecília Camara Bastos, autorizo; Petce 34107 - Gilquélia Maria de Noronha Telles, autorizo; Petce 33975 - Carlos Eduardo Maciel Lyra, autorizo; Petce 34030 - Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; Petce 34110 - Edvan Gomes Ferreira, autorizo; Petce 32982 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo; Petce 33885 - Ricardo Jorge Veras Beltrão, autorizo; Petce 34131 - Breno Carrilho Lins de Andrade, autorizo; Petce 34045 - Wanderley Azevedo da Silva, autorizo; Petce 34137 - Guilherme Souza Rodrigues, autorizo; Petce 34145 - Cláudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo; Petce 34147 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo; Petce 34155 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo; Petce 34141 - Adriana Freitas Valença, autorizo; Petce 33797 - Sandro Rogério Gomes de Morais, autorizo; Petce 34148 - Leonardo de Paula Gomes Filho, autorizo; Petce 34174 - Cecília Figueiredo Wanderley Camara, autorizo; Petce 34165 - Shirley Souza Coelho, autorizo; Petce 34175 - Cecília Figueiredo Wanderley Camara, autorizo; Petce 34176 - Cecília Figueiredo Wanderley Camara, autorizo; Petce 34186 - Zilda Costa Santos, autorizo; Petce 34190 - Maria Eduardo Guedes Alcoforado, autorizo; Petce 34111 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 34112 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 34132 - Emerson Braga Dionizio Leite, autorizo; Petce 34196 - Marcelo Diniz Paiva Filho, autorizo. Recife, 24 de novembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100032-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vertentes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

CHS - JOAO PAULO II(22.564.221/0001-25) PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA (CPF Nº ***.928.784-**) KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB PE-19696), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100005-2 (Auditoria Especial Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Charles Andrews Sousa Ribeiro(***.529.164-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100932-5 (Auditoria Especial Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Romero Disney Pereira Barros(***.884.154-**) Dacio Antonio Martins Dias (OAB PE-16366), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100932-5 (Auditoria Especial Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): CAROLINE DE MORAIS PEREIRA MORGADO(***.125.554-**) WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB PE-14883), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Michelly Bezerra dos Santos Rabelo(***.136.714-**) WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB PE-14883), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NELSON EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(***.142.924-**) WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB PE-14883), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Senhor Gilberto Gonçalves Feitosa Junior (CPF nº ***.882.414-**) e seu advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves

(OAB/PE nº 30.630) sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido no dia 23/11/2021 (PETCE nº 34.126/2021), constante do Processo TC nº 2058401-5 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio Rios da Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias, a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de novembro 2021.

Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 9900677-1 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 1234/00, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18 de julho de 2000,

Onde se lê: **MARIA JOSILEIDE SILVA**
Leia-se: **MARIA JOSILEIDE DA SILVA**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TC Nº 6/2021. Objeto: Adesão da CONSIGNATÁRIA ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE Consig, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do TCE-PE.. Consignatária: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** - CNPJ nº 07.207.996/0001-50. Valor: R\$0,00. Vigência: de 22/11/2021 a 22/11/2026.

Recife-PE, 22/11/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1922021-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: JACIRA GOMES DE SOUZA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 138/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1926586-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DALVA DA SILVA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 139/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013; **CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051299-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: VERALUCIA GALVÃO CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 140/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2053331-6

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: ARTHUR GILGLIANO XAVIER BATISTA, MARIA KEURY LAINE XAVIER BATISTA E LAYLA BELINDA BATISTA XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXÚ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 141/2021

CONSIDERANDO que o interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento do Ato de admissão do ex-segurado;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do ato de admissão do ex-segurado(a);

CONSIDERANDO o despacho do Núcleo de Auditorias Especializadas NAE/GIPE;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2055280-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: VERA LUCIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 142/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão de processo judicial, e conforme entendimento, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da ADI nº 5406;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo;

CONSIDERANDO, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2055318-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FRANCISCO ALAIR LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 143/2021

CONSIDERANDO que o interessado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento do ato de admissão do interessado;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do ato de admissão;

CONSIDERANDO o Despacho da GIPE;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2055865-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA SIZALDA DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 144/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão de processo judicial, e conforme entendimento, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da ADI nº 5406;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo;

CONSIDERANDO, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2056443-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: DILENIA DE OLIVEIRA MAGNO FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 145/2021

CONSIDERANDO que o ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento do ato de admissão do ex-segurado(a);

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do ato de admissão;

CONSIDERANDO o Despacho da GIPE;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2057686-9

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 146/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2151916-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MANOEL BARBOSA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 147/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2152177-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA PAULA CAMAROTE MANDU

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 148/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2152232-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 149/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2153588-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 150/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2153762-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MAURICEA DE BARROS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 151/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1107533-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO

INTERESSADOS: Srs. OTONIEL SOBRAL E CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 32.192, E

RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2021

AUDITORIA INFORMATIZADA DE FOLHA. DELIBERAÇÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de arquivar os processos de auditoria informatizada de folha, efetuadas em 2010 e 2011, que ainda estejam na fase de instrução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107533-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo exarado pela GECP;

CONSIDERANDO a anulação da deliberação inicial e o retorno à fase de instrução em 08.09.2016, momento posterior à decisão exarada na 5ª sessão administrativa, de 23.03.2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Casa, no sentido de arquivar os processos de auditoria informatizada de folha, efetuadas em 2010 e 2011, que ainda estejam na fase de instrução,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051633-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1894 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051633-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Recife, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar, nos termos da lei, declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem assim que tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
2. Apresentar os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, de forma presencial ou digital.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADALGISA XAVIER DE LUNA	049.597.454-44	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	25/01/2014
ALDENI PEREIRA DOS SANTOS	684.620.264-15	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
ALESSANDRA GEORGIA DE ALBUQUERQUE SALUSTIANO SANTOS	027.702.364-58	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	06/08/2014
AMANDA RAMOS E SILVA	857.581.084-72	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/03/2014
ANA MARIA RABELO DE CARVALHO PARAHYM	039.359.954-07	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	11/04/2014
ANDERSON LEONARDO DE ARAUJO SILVA	030.407.194-32	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/04/2014
ANDREIA FERREIRA DE BARROS	833.452.304-10	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	06/08/2014
BARBARA RAFAELA LIMA RODRIGUES	049.466.254-96	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014
CLAUDIA LOUBACK DO NASCIMENTO	961.119.927-91	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/04/2014
CLAUDIA REJANE DUARTE	621.181.964-15	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
CRISTINA PIOTROWSKI DIAS	042.668.408-70	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	07/08/2014
DIOGO JOSE DE MORAES LOPES BARBOSA	042.666.604-64	PROFESSOR II - ARTES	11/04/2014
ELISANGELA DE ARAUJO HERCULANO	027.974.124-35	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014
ELISLANDIA CAMPOS FEITOZA	697.267.954-00	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	07/08/2014
ELIZE EMMANUELLE TENORIO DE FREITAS	049.749.624-00	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	24/01/2014
EMANUELA ORLANDIA MUNIZ PESSOA	040.974.644-42	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	11/04/2014
ERIKA FABIANA DE LIMA	039.215.334-30	PROFESSOR II - ARTES	11/04/2014
FATIMA MARIA BATISTA DE LIMA	195.840.834-49	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	06/08/2014
FLAVIA DE ALMEIDA LUCENA	022.003.464-84	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
FLAVIA GONCALVES DOS SANTOS	030.872.094-65	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/04/2014
FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DE ANDRADE	319.208.704-82	PROFESSOR II - ARTES	11/04/2014
FRANCILEUDA ALVES DA SILVA	009.391.304-40	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
GEIZE ARAUJO DA SILVA	922.118.104-97	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
GILLES VILLENEUVE SOUZA NASCIMENTO	056.153.024-61	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
GILNEIDE MACHADO PINHEIRO GOUVEIA	281.043.404-25	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	06/08/2014
GLIBSON JANSEN RAMOS DA COSTA	034.076.444-93	PROFESSOR II - HISTÓRIA	06/08/2014
GLORIA MARIA DE SOUZA GOMES CAVALCANTI	801.529.964-00	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
HILQUIAS SILVA DE PAULA	433.222.044-72	PROFESSOR II - HISTÓRIA	24/01/2014
JEANE MARIA GUIMARAES DA SILVA CABRAL	704.963.824-20	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
JOSE ANTONIO BRAGA JUNIOR	032.982.274-80	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014
JOSE LEONEL DE CASTILHO NETO	351.226.504-97	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	12/04/2014
JOSEFA SANTANA DE OLIVEIRA	178.249.584-34	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	24/01/2014
JOSELMA PATRICIA PIMENTEL DOS SANTOS	025.772.144-48	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
LUCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA	329.277.204-44	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/11/2014
LUCIANA DANTAS TEIXEIRA	030.587.954-59	PROFESSOR II - ARTES	06/08/2014
LUCIANA DE MELO SANTANA	865.939.004-00	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	11/11/2014
LUIZ SERGIO FERREIRA QUARESMA	695.990.504-44	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/04/2014
MARCIA CHRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA	019.132.434-51	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	27/12/2014
MARIA CELIA GOMES ALVES DA SILVA	682.878.104-00	PROFESSOR II - HISTÓRIA	11/04/2014
MARIA CLEUDZA DE OLIVEIRA ROCHA	351.359.644-87	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014
MARIA DA SILVA PANTALEAO	037.218.084-10	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE	514.326.414-68	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	06/08/2014
MARIA EDILENE PEREIRA LIMA	027.031.764-30	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	665.442.624-04	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014
MARIA LUZIANE FELIX DOS SANTOS	013.680.324-51	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	06/08/2014

MARIA VALERIA VITAL DE SOUZA	492.193.324-34	PROFESSOR II - ARTES	06/08/2014
MARIA VERONICA LEO MENEZES	450.086.804-63	PROFESSOR II - ARTES	24/01/2014
MARIANE FREIRE DE OLIVEIRA	049.545.984-43	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	11/04/2014
MARILIA LAURINDO MATOS DA SILVA	354.530.104-44	PROFESSOR II - ARTES	11/04/2014
NATHUZA MARIA PEREIRA DA SILVA	055.112.624-80	PROFESSOR II - HISTÓRIA	06/08/2014
NIVEA REGINA SILVA SANTOS FERREIRA	010.908.574-46	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	06/08/2014
PAULO ROBERTO PINHEIRO LAGO	643.803.784-20	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	24/03/2014
RENICLEIDI BARBOSA DE OLIVEIRA	046.336.334-57	PROFESSOR II - ARTES	11/04/2014
RODRIGO BEZERRA DA SILVA	060.550.854-29	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/11/2014
ROSANA GOUVEIA TAVARES	661.642.734-04	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
ROZENI VITORINO DA SILVA	443.214.494-72	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
SALATIEL COSTA SILVA	279.197.494-68	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
SANDRA ALMEIDA DA SILVA	027.810.164-03	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	06/08/2014
SANDRA LUCIA DE MOURA BORBA MACIEL	424.285.994-53	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	24/01/2014
SEVERINA LUCIA LOPES DE ARAUJO	649.843.544-53	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
SILVANIA RODRIGUES MARTINS	772.119.794-53	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/01/2014
TELMA SUELY CHEA DE MIRANDA	025.325.694-17	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	25/01/2014
WASHINGTON LUIS CELESTINO SILVA	832.343.064-00	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/04/2014

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANDREA MARIA BARBOSA DE SOUZA	896.484.554-49	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	11/04/2014
ANGELO JOAQUIM DA COSTA BORBA FILHO	881.543.514-04	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	26/12/2014
CELIA MARIA MARTINS DE SOUZA	608.739.904-63	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	26/12/2014
CRISTIANE ITALMAR PIFANO DE MOURA FERRAZ	697.446.374-04	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	26/12/2014
EMMANUEL ALBINO DE LIMA	044.028.334-50	PROFESSOR II - ARTES	26/12/2014
ERIKA BAYER DE AZEVEDO PONTES	041.552.644-20	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	26/12/2014
JOAO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA	578.750.734-72	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	06/08/2014
JOAO PAULO RODRIGUES DA COSTA	007.386.964-39	PROFESSOR II - HISTÓRIA	06/08/2014
LILIAN GERMANA BARBOSA DA SILVA	027.628.564-69	PROFESSOR II - LINGUA INGLESA	25/03/2014
LILIANE ALVES CHAGAS	051.709.734-62	PROFESSOR II - ARTES	11/11/2014
LUCIANO BATISTA DE FRANCA	436.250.454-00	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	26/12/2014
MARCELO JOSE SANTOS	784.887.964-04	PROFESSOR II - ARTES	26/12/2014
MARIA DE FATIMA DE CASTRO MOURA	583.166.204-72	PROFESSOR II - HISTÓRIA	26/12/2014
MARINALVA DO NASCIMENTO ARAUJO	387.536.344-20	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	26/12/2014
MARIO RIBEIRO DOS SANTOS	040.888.844-00	PROFESSOR II - HISTÓRIA	26/12/2014
MARTHA SUZANA OLIVEIRA DE BRITO	667.054.284-49	PROFESSOR II - ARTES	26/12/2014
MONICA ALVES BEZERRA	705.450.224-87	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	26/12/2014
MONICA FERREIRA DA SILVA	028.954.784-90	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	26/12/2014
NATALIA MARIA AVELINO SERPA	040.633.694-63	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	06/08/2014
OTAVIO CEZAR JULIANO DE SOUZA	625.173.334-91	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	24/01/2014
PAULA DANIELLE DE SOUZA VIEIRA	048.065.884-66	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	26/12/2014
RODOLFO PIO GOMES DA SILVA	062.652.844-52	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	26/12/2014
ROMILDO JORGE DOS SANTOS	573.114.204-15	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	11/11/2014
ROSEMARY BARROS	694.347.944-04	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	26/12/2014
ROSANE OLIVEIRA DE LIMA NASCIMENTO	433.781.104-49	PROFESSOR II - LINGUA PORTUGUESA	24/03/2014
SANDOVAL CARLOS DA SILVA	696.631.734-91	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	24/01/2014
SANDRA VALERIA PINHEIRO DA SILVA	922.856.514-49	PROFESSOR II - HISTÓRIA	26/12/2014
TATIANE SAVIA ANDRADE LIMA DE SOUZA	795.720.144-04	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	11/04/2014
VIRGINIA SILVA PICASSO	040.316.034-01	PROFESSOR II - ARTES	26/12/2014

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057361-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1895 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057361-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI e VII, concedendo-lhes, em consequência, registro.Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Recife, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar, nos termos da lei, declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
2. Apresentar os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, seja na forma presencial ou digital.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADILMA SOARES CAVALCANTE	918.988.114-15	PROFESSOR I	24/01/2014
ADRIANA CARLA DA SILVA CORDEIRO	029.405.974-13	PROFESSOR I	24/01/2014
AINOAN DE OLIVEIRA ROCHA DE PAULA	013.955.934-50	PROFESSOR I	24/01/2014
ALZENY VASCONCELOS DOS SANTOS	334.967.654-53	PROFESSOR I	24/01/2014
AMANDA ANACLETO TOSCANO	046.133.994-32	PROFESSOR I	24/01/2014
AMANDA GLAUCIA DOS SANTOS LUCENA	085.822.644-88	PROFESSOR I	24/01/2014
ANA CLAUDIA DE FREITAS CELESTINO	025.607.244-21	PROFESSOR I	24/01/2014
ANA PATRICIA DAMASIO DO NASCIMENTO	025.692.494-59	PROFESSOR I	24/01/2014
ANA PAULA ARAUJO FARIAS	033.096.184-55	PROFESSOR I	24/01/2014
ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA	767.285.874-20	PROFESSOR I	24/01/2014
ANDREA MARIA SIQUEIRA ALMEIDA GOES	847.021.254-00	PROFESSOR I	24/01/2014
ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA MOURA	089.247.314-24	PROFESSOR I	24/01/2014
ATHENA FERREIRA GONZALES	082.898.534-08	PROFESSOR I	24/01/2014
AUGUSTA DE LIMA PIMENTEL	054.879.074-47	PROFESSOR I	24/01/2014
BARBARA DAPHNE MARQUES DE MATOS BRANDAO	045.133.054-44	PROFESSOR I	26/03/2014
CARLA PRISCILA SILVA DE BARROS	046.124.684-81	PROFESSOR I	24/01/2014
CAROLINA LUIZA COSTA SILVA	035.111.574-98	PROFESSOR I	26/03/2014
CAROLINA VALENCA AZEVEDO	058.576.974-50	PROFESSOR I	24/01/2014
CAROLINE LAFAIETE SILVA DE BARROS	066.074.804-54	PROFESSOR I	24/01/2014
CAROLINE NUNES PROCOPIO	067.706.744-59	PROFESSOR I	24/01/2014
CINTHIA SILVA DE ALBUQUERQUE	055.029.994-75	PROFESSOR I	24/01/2014
CLAUDENICE DE SANTANA MONTEIRO	027.966.254-86	PROFESSOR I	24/01/2014
CLAUDIA AMARAL DE ARAUJO	046.077.934-69	PROFESSOR I	24/01/2014
CRISTIANA MOURA DA SILVA	060.203.194-07	PROFESSOR I	24/01/2014
CRISTIANA VASCONCELOS DO AMARAL E SILVA	620.606.434-49	PROFESSOR I	24/01/2014
DAISA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	062.057.344-94	PROFESSOR I	24/01/2014
EDILZA LUCIA DA SILVA	652.272.474-04	PROFESSOR I	24/01/2014
EDVANIA CAMPOS CAVALCANTI	489.009.905-00	PROFESSOR I	24/01/2014
ELIANA BARBOSA GOMES	035.737.694-38	PROFESSOR I	24/01/2014
ELINE DE MELO SANTOS	058.244.324-57	PROFESSOR I	24/01/2014
ELIZABETH PEREIRA DA SILVA	770.587.474-15	PROFESSOR I	24/01/2014
EMILIA BEZERRA DE LIMA SILVA	039.434.014-05	PROFESSOR I	26/03/2014
ERIKA COLACO DA CUNHA NASCIMENTO	855.869.194-00	PROFESSOR I	26/03/2014
ERIKA SOUZA VIEIRA	084.155.914-70	PROFESSOR I	24/01/2014
FABIANA DE MENDONCA MENDES	027.417.484-70	PROFESSOR I	24/01/2014
FABIANA TORRES DE ANDRADE	034.230.564-60	PROFESSOR I	24/01/2014
FABIOLA MENEZES DO NASCIMENTO BANDEIRA	036.165.124-41	PROFESSOR I	24/01/2014
FREDERICO MIRANDA RODRIGUES	014.405.404-38	PROFESSOR I	24/01/2014
GILVANEIDE MARIA RAFAEL DA SILVA	049.208.574-97	PROFESSOR I	24/01/2014
GILVANIA MARIA MERCES DOS SANTOS	033.705.524-69	PROFESSOR I	24/01/2014
GLEICE MOREIRA CONSTANTINO	030.508.374-03	PROFESSOR I	24/01/2014
HELLEN CAROLINY RODRIGUES PINA	013.693.644-07	PROFESSOR I	24/01/2014
HURIKA FERNANDES DE ANDRADE	035.147.514-12	PROFESSOR I	24/01/2014
JANAINA LOPES FREIRE	009.058.834-70	PROFESSOR I	24/01/2014
Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
JANAYNA VIEIRA DE SOUZA SANTINO	048.597.424-00	PROFESSOR I	24/01/2014
JANE RAFAELA PEREIRA DA SILVA	060.821.984-33	PROFESSOR I	24/01/2014
JOYSSEANNE SOUZA DA SILVA	065.079.274-22	PROFESSOR I	24/01/2014
JUCELIA PINTO FERREIRA	356.537.998-74	PROFESSOR I	24/01/2014
JULIA VITORIA SILVA DE ARAUJO	069.769.364-32	PROFESSOR I	24/01/2014
JULIANA LIMA DE AZEVEDO	054.665.524-61	PROFESSOR I	24/01/2014
KALLINE FRANCISCA DE MIRANDA SILVA	060.882.064-46	PROFESSOR I	24/01/2014
KLEBER ALBERTO DA SILVA	072.434.384-90	PROFESSOR I	24/01/2014
LIDIANE MARIA DE LIMA	073.670.954-12	PROFESSOR I	24/01/2014
LORENA VIEIRA MORAIS	047.350.314-05	PROFESSOR I	24/01/2014
MACIA MARIA ALVES DA SILVA	836.172.134-72	PROFESSOR I	24/01/2014
MANUELA CRISTINA DE SOUZA MENDES	062.154.184-20	PROFESSOR I	26/03/2014
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA	410.512.624-53	PROFESSOR I	24/01/2014
MARIA PATRICIA BARBOSA DA SILVA	030.471.384-86	PROFESSOR I	24/01/2014
MILENA FERNANDES GOMES PINTO	065.172.634-46	PROFESSOR I	24/01/2014
MYRTHA ALBUQUERQUE DA SILVA	052.157.524-94	PROFESSOR I	26/03/2014
NICOLE MARCELY DA SILVA GOMES	044.744.364-07	PROFESSOR I	24/01/2014
NIDEA DOS SANTOS AZEVEDO	057.859.484-60	PROFESSOR I	24/01/2014
PATRICIA SANTOS DE FARIAS	032.527.904-75	PROFESSOR I	24/01/2014
PAULA TECLA BERNANRDES MOZINHO FERREIRA	058.168.514-89	PROFESSOR I	24/01/2014
PRISCILA DAMASCENA DO NASCIMENTO	065.129.124-03	PROFESSOR I	24/01/2014
REBECA BRAGA WU	055.978.844-41	PROFESSOR I	24/01/2014
REGINA CRISTINA DE ALBUQUERQUE	047.072.884-13	PROFESSOR I	24/01/2014
RENATA MENDES DE OLIVEIRA	007.743.844-25	PROFESSOR I	26/03/2014
RITA AZEVEDO DANTAS	052.662.834-08	PROFESSOR I	24/01/2014
ROBERTA FELIPE DOS SANTOS	063.928.254-79	PROFESSOR I	24/01/2014
ROBERTA KAROLINA VASCONCELOS DE ARAUJO	032.733.204-27	PROFESSOR I	24/01/2014
ROSANA CHERNICHARRO CORREA	074.054.117-03	PROFESSOR I	24/01/2014
ROSANGELA LIMA DA SILVA	046.481.564-98	PROFESSOR I	26/03/2014
SANDRA DE SOUSA DA SILVA	045.846.264-05	PROFESSOR I	24/01/2014
SANDRA PAULA PEREIRA LIMA	040.029.844-94	PROFESSOR I	24/01/2014
SHIRLEY SAMPAIO FELIX SILVA	563.367.305-06	PROFESSOR I	24/01/2014
SMIRNA ALBUQUERQUE DOS SANTOS	072.566.774-56	PROFESSOR I	26/03/2014
SUELEN BATISTA FREIRE	073.814.604-83	PROFESSOR I	26/03/2014
SUZANA RIBEIRO MACHADO	075.500.644-58	PROFESSOR I	24/01/2014
THERESA CHRISTINA DE SOUZA FEITOSA	061.234.184-40	PROFESSOR I	24/01/2014
THYALLA SUANNI DE ALBUQUERQUE	071.693.404-37	PROFESSOR I	24/01/2014
TUILA SACRAMENTO DE AZEVEDO	059.123.364-92	PROFESSOR I	26/03/2014
UAIANA LIRA ZIDANES	050.458.674-23	PROFESSOR I	24/01/2014
VALDENIA SABRINA FRAGOSO DE BRITO	031.194.314-43	PROFESSOR I	24/01/2014

VERIDIANA MARIA ALVES DOS SANTOS	073.941.864-58	PROFESSOR I	24/01/2014
VIVIANE ACACIA DA SILVA MENDONCA	074.971.914-11	PROFESSOR I	26/03/2014
VIVIANE MARIA DA SILVA	051.442.734-59	PROFESSOR I	24/01/2014
YAMINA ABIKEILA MESSIAS FRAGOSO	054.578.514-60	PROFESSOR I	26/03/2014

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADALGISA LEO FERREIRA	077.073.344-18	PROFESSOR I	24/01/2014
ALDENIZE FERREIRA DE LIMA	025.916.314-76	PROFESSOR I	24/01/2014
ALEXANDRO GOMES PEREIRA	059.515.884-64	PROFESSOR I	24/01/2014
CYBELLE MONTENEGRO SOUZA	821.934.604-34	PROFESSOR I	24/01/2014
ELISAMA COSTA SILVA	034.386.456-88	PROFESSOR I	24/01/2014
FABIANA DA SILVA CORREIA SOUZA	948.518.834-04	PROFESSOR I	24/01/2014
GABRIELE ELISIO DE BARROS	051.822.874-61	PROFESSOR I	24/01/2014
JACQUELINE CARVALHO DA SILVA	063.324.664-64	PROFESSOR I	24/01/2014
JANAYNA ANA BEZERRA DO NASCIMENTO	054.331.024-83	PROFESSOR I	24/01/2014
LETICIA CARLA DOS SANTOS MELO	064.334.364-47	PROFESSOR I	24/01/2014
MARIA ANDREZA CABRAL DA SILVA	041.033.464-26	PROFESSOR I	24/01/2014
MONICA FELDENS LEONEL JACQUES RIBEIRO	007.956.004-02	PROFESSOR I	24/01/2014
REBECA BARRETO DE LIMA	079.850.824-84	PROFESSOR I	24/01/2014
STELLA ALVES MARIANO	076.813.844-21	PROFESSOR I	24/01/2014
VIVIANE DE SOUZA FERREIRA	904.620.173-20	PROFESSOR I	24/01/2014

ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
REGINA HELENA MUCCINI DE VASCONCELOS	028.288.054-25	PROFESSOR I	24/01/2014

ANEXO IV

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADELINE FERREIRA DA COSTA	054.743.904-08	PROFESSOR I	06/08/2014
ADILENE DOS SANTOS MENDES	067.738.744-08	PROFESSOR I	06/08/2014
ADRIANA ALVES BARBOSA DOS PRAZERES FARIAS	865.888.344-20	PROFESSOR I	06/08/2014
ADRIANA BEZERRA DA COSTA	818.535.644-00	PROFESSOR I	05/11/2014
ADRIANA CARVALHO DA SILVA	033.971.264-36	PROFESSOR I	06/08/2014
AMANDA CRISTINA DA SILVA	995.939.714-91	PROFESSOR I	06/08/2014
AMANDA NEVES DO NASCIMENTO	060.966.984-25	PROFESSOR I	06/08/2014
ANA CLAUDIA VASCONCELOS DE ARAUJO	029.724.984-37	PROFESSOR I	06/08/2014
ANA CLAUDIA XAVIER	097.575.314-21	PROFESSOR I	06/08/2014
ANA LUCIA MOREIRA DA SILVA	898.977.304-00	PROFESSOR I	05/11/2014
ANA PAULA FELIX DE ARRUDA	011.868.384-50	PROFESSOR I	05/11/2014
ANDREIA CARLA GUEDES DA SILVA	050.220.084-75	PROFESSOR I	06/08/2014
ANDREIA CUSTODIO PORTO	095.619.534-20	PROFESSOR I	06/08/2014
ANGELICA FRANCISCA COSTA	071.329.274-18	PROFESSOR I	06/08/2014
CARLA CRISTINA DE MOURA CABRAL	065.638.244-98	PROFESSOR I	05/11/2014
CASSIA MARIA CASELI DE LIMA MELO	048.204.824-75	PROFESSOR I	06/08/2014
CECILIA BATISTA BEZERRA	014.491.354-20	PROFESSOR I	06/08/2014
CINTIA ALVES DE OLIVEIRA	068.663.234-60	PROFESSOR I	06/08/2014
CIRLEYDE ALAYDE SALDANHA	039.536.064-17	PROFESSOR I	06/08/2014
CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO	631.378.874-53	PROFESSOR I	05/11/2014
DANIELLA LOPES DE SOUZA	045.771.334-82	PROFESSOR I	06/08/2014
DANIELLE CLIVIA DA SILVA	080.521.514-06	PROFESSOR I	06/08/2014
DAYANA SARINO DE ALBUQUERQUE	071.798.974-77	PROFESSOR I	06/08/2014
DJANIRA JESUS DE ALENCAR	042.084.954-80	PROFESSOR I	06/08/2014
EDNALDO ANDRADE BARROS	050.717.874-23	PROFESSOR I	06/08/2014
ELIANE DALVA DE FIGUEIREDO SILVA	431.533.804-49	PROFESSOR I	06/08/2014
ELIANE MARIA DA SILVA	864.384.254-00	PROFESSOR I	05/11/2014
FERNANDA HELENA DA SILVA	010.766.944-70	PROFESSOR I	06/08/2014
FERNANDA MARIA ALBUQUERQUE SANTANA	041.958.284-30	PROFESSOR I	06/08/2014
FLAVIA CRISTINA BATISTA SILVA	901.477.404-44	PROFESSOR I	06/08/2014
GISELLE PEDRO DA SILVA	078.858.234-82	PROFESSOR I	06/08/2014
GRACE KELLY SILVA DOS SANTOS	037.320.194-03	PROFESSOR I	06/08/2014
HELENICE DA ROCHA FRANCA	782.106.404-10	PROFESSOR I	06/08/2014
IGOR CORREA DE ANDRADE	071.338.594-40	PROFESSOR I	06/08/2014
JANAINA SANTOS DA SILVA	046.924.494-11	PROFESSOR I	06/08/2014
JAQUELINE ANTONINO COSTA	389.754.674-49	PROFESSOR I	06/08/2014
JAQUELINE BELO DA SILVA	013.493.804-66	PROFESSOR I	06/08/2014
JOSEILDA MACHADO MENDONCA DE HOLANDA	045.108.574-46	PROFESSOR I	06/08/2014
JUDITE CESARIO MOTA	041.661.494-90	PROFESSOR I	06/08/2014
JULIANA DE PAULA E SILVA	063.026.214-45	PROFESSOR I	06/08/2014
JULIANA LIMA FERRAZ	039.223.334-78	PROFESSOR I	06/08/2014
JULIANA MARIA DA SILVA LIRA	052.398.224-09	PROFESSOR I	06/08/2014
JULIANA MEDEIROS COSTA REIS	028.628.014-02	PROFESSOR I	06/08/2014
KEILA CARLA MORAIS SILVA	054.929.624-77	PROFESSOR I	06/08/2014
Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
LIDIA FRANCIANE CAVALCANTI DE A. SA	762.889.604-97	PROFESSOR I	06/08/2014
LIGIA RAMOS DE MORAES	043.831.974-50	PROFESSOR I	06/08/2014
LUCIANA BARBOSA DA SILVA	061.004.854-60	PROFESSOR I	05/11/2014
LUCIANA DO CARMO SOBRINHO	698.691.544-68	PROFESSOR I	06/08/2014
LYVIA TAVARES FELIX DO CARMO	079.455.894-13	PROFESSOR I	06/08/2014
MAPHI VASCONCELOS VANDERLEI JAMIL	056.000.954-22	PROFESSOR I	06/08/2014
MARCIA TERESINHA PEREIRA MELO	936.403.747-20	PROFESSOR I	06/08/2014
MARCIONE DA SILVA SANTOS	087.507.164-33	PROFESSOR I	06/08/2014

MARIA DA CONCEICAO TEODOSIO	643.180.364-72	PROFESSOR I	06/08/2014
MARIA ELIA RAMOS DE SOUZA	038.791.874-44	PROFESSOR I	06/08/2014
MARIA HELENA ACIOLY MONTEIRO	073.941.054-74	PROFESSOR I	06/08/2014
MARIA ROSANGELA TAVARES CUNHA	735.944.074-20	PROFESSOR I	06/08/2014
MERCIA GRAZIELA DA SILVA	999.717.204-34	PROFESSOR I	06/08/2014
MICHELLE DA SILVA FONSECA	035.884.184-40	PROFESSOR I	06/08/2014
PATRICIA CARVALHO MATIAS	072.759.704-30	PROFESSOR I	06/08/2014
POLIANA FREIRE SILVA	056.569.494-43	PROFESSOR I	06/08/2014
PRISCILA DE BRITO PEREIRA	064.367.454-32	PROFESSOR I	06/08/2014
RAIZA DA SILVA LIMA	059.723.724-79	PROFESSOR I	06/08/2014
RAQUEL SILVA PINHO	782.784.654-87	PROFESSOR I	06/08/2014
ROBERTA CAVALCANTI PEREIRA	042.104.714-37	PROFESSOR I	06/08/2014
ROSEANE DE HOLANDA CASTALDI	056.096.264-98	PROFESSOR I	06/08/2014
SANDRA PATRICIA FERREIRA DE SOUZA	707.114.374-91	PROFESSOR I	06/08/2014
SANDRO ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA	933.223.304-78	PROFESSOR I	06/08/2014
SHIRLEY ELIAS DE FIGUEIREDO	067.161.444-47	PROFESSOR I	06/08/2014
SHIRLEY PATRICIA DE CARVALHO FREITAS SOUZA	028.436.984-56	PROFESSOR I	05/11/2014
SUZANA SANTANA RODRIGUES DE FARIAS	026.826.754-50	PROFESSOR I	06/08/2014
SYNARA MARIA DE MIRANDA SOUZA	064.401.474-12	PROFESSOR I	06/08/2014
TACIANA ALVES CARNEIRO LEAL	976.619.374-68	PROFESSOR I	06/08/2014
TATIANA VIEIRA DO NASCIMENTO	054.962.754-58	PROFESSOR I	06/08/2014
TEREZA LUCIA LIMA JOTA DE QUEIROZ	895.658.354-49	PROFESSOR I	06/08/2014
THIALEN FERNANDA MONTEIRO SILVA	080.202.964-76	PROFESSOR I	06/08/2014
VIVIANE GALDINO BEZERRA	044.480.124-33	PROFESSOR I	06/08/2014
YARA JULIANA LIMA DE MELO	928.630.194-49	PROFESSOR I	06/08/2014

ANEXO V

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
DANYELLA JAKELYNE LUCAS GOMES	043.864.574-02	PROFESSOR I	06/08/2014
JOSIVALDO FERNANDO DOS SANTOS	050.855.464-07	PROFESSOR I	05/11/2014
MARIA DA CONCEICAO DE FRANCA	898.383.434-04	PROFESSOR I	05/11/2014

ANEXO VI

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANA DEBORA SOLEANGE RODRIGUES LINS	043.645.934-51	PROFESSOR I	06/08/2014
ANA GREGORIA DE LIRA	060.680.634-29	PROFESSOR I	05/11/2014
RUTE DE MELO BARBOSA	053.567.114-84	PROFESSOR I	05/11/2014

ANEXO VII

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADALGISA XAVIER DE LUNA	049.597.454-44	PROFESSOR I	Não informada

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156165-5
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 RECURSO ORDINÁRIO
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
 INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1896 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156165-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4458/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153425-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que a Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; **CONSIDERANDO** o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; **CONSIDERANDO**, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0945/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 24 de novembro de 2021.
 Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156565-0
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1897 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156565-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4770/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151901-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0034/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156795-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1898 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156795-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4767/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151872-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE n.º 2154351-3 interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 0016/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926705-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA E JOSÉ EDSON DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 /2021

PROVIMENTO. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ E CONFIANÇA. LEGALIDADE. REGISTRO. CONCESSÃO.

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de nomeação submetidos ao controle do TCE-PE e aplicados os princípios da segurança jurídica, boa fé e confiança, a declaração de legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926705-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie; CONSIDERANDO que se trata de candidatas devidamente aprovadas em concurso público, sobre o qual não recaiu nenhuma mácula, e que atenderam à convocação da Administração, valendo-se da presunção de legitimidade do ato administrativo; CONSIDERANDO que os servidores nomeados exercem suas funções e assim permanecem há mais de 7 (sete) anos; CONSIDERANDO que nas circunstâncias anteditas resta consolidada a investidura do servidor, que encontra amparo em preceito de estatura constitucional (artigo 37, II, da CF), não podendo ser vulnerada por dispositivos de lei complementar;

CONSIDERANDO os princípios da confiança e segurança jurídica, bem como a boa-fé dos servidores cujos atos de admissão nesta oportunidade se analisam;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
 Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos presentes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-A, I-B, II-A e II-B, abaixo transcritos.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I-A

Nome	Nome do Cargo	Data da Nomeação
MAGDA FERNANDA DE MOURA DOS SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS	14/05/2014
EUDES BARBOSA DA SILVA SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS	21/05/2014
MATHEUS EUCLIDES DAVID LEITE	AGENTE DE ENDEMIAS	13/05/2014
LUCICLEIDE GOMES DA SILVA ROCHA	AGENTE DE ENDEMIAS	10/06/2014
FABIO RODRIGUES BARBOSA	AGENTE DE ENDEMIAS	14/05/2014
MAURICIO MESTRE DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	13/05/2014
JOSE EUDES DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	13/05/2014
NICLEDJA PATRICIA ALMEIDA SOARES	AGENTE DE ENDEMIAS	15/05/2014
JANAILTON CORREIA BARBOSA	AGENTE DE ENDEMIAS	15/05/2014
AIRTON AURELIO SILVA ARAUJO	AGENTE SANITARIO	13/05/2014
TIAGO CORDEIRO DE LIMA	AGENTE SANITARIO	13/05/2014
ANTONIO CARLOS DA SILVA BEZERRA	AGENTE SANITARIO	13/05/2014
JOSIVAN JOSE DA SILVA	AGENTE SOCIAL	21/02/2014
SIMONE HENRIQUE CUSTODIO DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	28/01/2014
WIVIAN RAFAELA BARBOSA DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL - SAÚDE	09/06/2014
CLEBER MARINHO DE ANDRADE	ASSISTENTE SOCIAL - SAÚDE	01/08/2014
LILIANE JÓYS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	07/01/2014
JOSELMA LOPES DUARTE	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	14/05/2014
ANDRESSA DA SILVA FERREIRA SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	14/07/2014
ERICA GUIMARÃES DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	17/02/2014
SILMARA BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	17/02/2014
ROZELANDIA ALVES DA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	17/02/2014
MARTA LUCIA DA SILVA ARAUJO VIEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/03/2014
MICHELE ANDRADE SANTANA	CIRURGIÃO DENTISTA	03/02/2014
LEANDRO PAULO BERNARDO	CIRURGIÃO DENTISTA PERIODONTISTA	04/06/2014
FABIO CORDEIRO DOS SANTOS	FISCAL DE TRIBUTOS	10/02/2014
GERCILENE ALVES DE CARVALHO	FISIOTERAPEUTA	10/06/2014
RONALDO GUILHERME DOS SANTOS	GUARDA MUNICIPAL	10/03/2014
MARCELO LIMA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	10/03/2014
ALEXSANDRO LEAL DE FREITAS	GUARDA MUNICIPAL	10/03/2014
ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA	GUARDA MUNICIPAL	10/03/2014
JAKSON DE LIMA MARINHO	GUARDA MUNICIPAL	15/04/2014
WILSON LEAL DA CRUZ	GUARDA MUNICIPAL	01/04/2014
SIDCLECIO ALVES DOS SANTOS	GUARDA MUNICIPAL	24/03/2014
SIVONALDO PEREIRA DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	31/03/2014
SILVIO WANDSON QUEIROZ DE LIMA	GUARDA MUNICIPAL	01/04/2014
ISRAEL DOS ANJOS SILVA	MOTORISTA "B"	06/03/2014
WLADYSON SIQUEIRA CORDEIRO LEITE	MOTORISTA "D"	01/03/2014
ANTONIO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA	MOTORISTA "D"	13/03/2014
ROBSON SOARES DE MELO	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	20/03/2014
LEONILSON TAVARES DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	20/03/2014
SYLVIO ROBERTO GOMES SANTOS	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	01/04/2014
JOSIELTON FABRICIO PESSOA SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	10/02/2014
JOSE ROGERIO DA SILVA	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	20/03/2014
MARCOS ROGERIO DE LIMA	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	02/05/2014
MARTINELE MARINHO DE FRANCA SALES	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
LEONARDO CORDEIRO CAMPOS	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
JOSE VANDILSON DA SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
REJANE CALADO DE MACEDO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
AMANDA JOANA SANTOS DE FRANCA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
MARIA DUDA BEZERRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	11/02/2014
ALIEN ALVES GALDINO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	21/03/2014
CARLOS ANTONIO MARTINS DE LIMA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
ALCIONE DE ARAUJO JULIAO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
MILENA ARAUJO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
LAUDIANE IRACEMA DE LUCENA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
MARIA CILENE CLAUDIANA SILVA ALVES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	26/03/2014
PAULA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/03/2014
JANICLEIDE CAVALCANTE DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	21/03/2014
REGIANA DE SOUZA CHAVES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
DIVONEIDE DE CARVALHO POLICARPO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
DIANA MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
DOUGLAS FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
AMANDA RAFAELA SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
MARIA JULIANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
CLAINE VIVIANE FERREIRA DE LIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
WILIAN REGINA DE OLIVEIRA ALCANTARA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
MIRIA IZAILDA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	20/03/2014
IVANEIDE MARIA MENDES BOTELHO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
VALQUIRIA MARIA DA COSTA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/03/2014
JAQUELINE TAVARES FERREIRA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/03/2014*
LUIZ EDUARDO PEREIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	02/05/2014
FABIANA DA SILVA SOARES	PSICÓLOGO	17/02/2014*
JOSIMARIA FERREIRA DOS SANTOS	PSICÓLOGO - SAÚDE	21/05/2014
LUCIA DE FATIMA SANTOS LIRA TAVARES	PSICÓLOGO - SAÚDE	20/05/2014

MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	15/05/2014
MARIA FLAVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2014
ARLENIE AGRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12/05/2014*
INAYANA PRISCILA DA SILVA PINHEIRO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	19/05/2014
REJANE MARIA SILVA BARBOSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	19/05/2014
ANDRÉ GOMES DO NASCIMENTO	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	01/01/2014
LEONCIO DUQUE DO NASCIMENTO	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20/05/2014
FELIPE RAGNER LIMA LINO	VETERINÁRIO	10/03/2014
JOHNES POLITO DE SOUSA SILVA	VETERINÁRIO	10/03/2014

ANEXO I-B

Nome	Nome do Cargo	Data da Nomeação
MARIA PAULA DE SALES SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	24/10/2014
PAULA DANIELLE LIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/11/2014
SEVERINO DOUGLAS DO VALE GALVAO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
JOSE FERNANDES DE ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
PABLO RENAN SOUTO DE BARROS FRANÇA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
BRUNA KELLY SANTOS DE SALES SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
JUAREZ CHAVES DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
RODRIGO VASCONCELOS QUEIROZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
DIOGO MELLO DA NÓBREGA SOARES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
TAMIRES DO NASCIMENTO ROCHA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
MARIVALDO ZUZA DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
ADRIANA CRISTINA DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
ALEX DE ARAÚJO VENTURA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
MARIA APARECIDA GOMES SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
INES MARCOLINO DE ARAUJO TORRES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
AIRON DANTAS DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
JULIANO EUGENIO SEVERO BARRETO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	23/10/2014
VANESSA JOSEFA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
JOSE CARLOS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
ANA MARIA DE ANDRADE SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
JOSELIA DE ARAUJO OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
MARCONE DO O ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	20/10/2014
CLEYTON EMANOEL DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	14/10/2014
INAILTON DE MELO MATIAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
ETIENE TORRES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	20/10/2014
CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	20/10/2014
SEVERINO SILVANO DA SILVA	MÉDICO PLANTONISTA - OBSTETRÍCIA	03/11/2014
SILVIA ROSSANA CARVALHO SOUZA	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	20/10/2014
MONICA DOS ANJOS CARDOSO	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	22/11/2014
MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
NATALIA BEZERRA DA SILVA	PSICÓLOGO	02/10/2014
LUCILENE BERNARDINO MONTEIRO DA SILVA	PSICÓLOGO	28/10/2014

ANEXO II-A

Nome	Nome do Cargo	Data da Nomeação
JANAILMA CRISTOVÃO DOS SANTOS SOUZA	AGENTE DE ENDEMIAS	04/02/2014
ELLEN CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	19/05/2014
ERIVALDO RODRIGUES DE MORAES	AGENTE DE ENDEMIAS	29/04/2014
JESSICA DAYANE DE ALMEIDA VIEIRA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	13/05/2014
ISABELA KAROLINY SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	15/04/2014
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2014
THIAGO MIGUEL PATRIOTA ALVES	BIOMÉDICO	01/03/2014
ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CORDEIRO BARROS	BIOMÉDICO	19/05/2014
ARNALDO PEREIRA DE BRITO FILHO	CIRURGIÃO BUCO-MAXILOFACIAL	04/08/2014
WILLYANNE KATHIA SILVA DE VASCONCELOS	CIRURGIÃO DENTISTA	24/02/2014
MARADULCE NEVES DE BRITTO LIRA	CIRURGIÃO DENTISTA	06/01/2014
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA TAVARES	CIRURGIÃO DENTISTA	17/02/2014
ELOA DE ARAUJO SOUZA	CIRURGIÃO DENTISTA	17/02/2014
EDMALBA FERREIRA RAFAEL DE ARAUJO	CIRURGIÃO DENTISTA	20/05/2014
THARCIANA BEZERRA TOSCANO DE CARVALHO	CIRURGIÃO DENTISTA	22/07/2014
IEDA LUCENA TAVARES	CIRURGIÃO DENTISTA	02/06/2014
ELYANNA OLIVEIRA DE VASCONCELOS	CIRURGIÃO DENTISTA	03/07/2014*
SEVERINO AFONSO DE LIMA	ENFERMEIRO	11/02/2014
JOSE JOAQUIM ELEUTERIO FILHO	GUARDA MUNICIPAL	03/02/2014
JOSEFA TOME GONÇALVES	GUARDA MUNICIPAL	28/05/2014
JOSE CLEYBSON DE LIMA	GUARDA MUNICIPAL	23/05/2014
LUANA PRISCILA MOURA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	23/05/2014
JOSIVALDO DA SILVA ROCHA	GUARDA MUNICIPAL	06/06/2014
LEYDSON DA CUNHA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	02/06/2014
SALVIANO OLIVEIRA DA SILVA	MOTORISTA "B"	06/03/2014
MARLON ANDERSON DE LIMA SILVA	MOTORISTA "B"	06/02/2014
ROMÁRIO MAYCO GOMES DA SILVA	MOTORISTA "B"	06/03/2014
JOSENILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	MOTORISTA "B"	04/08/2014
PAULO SERGIO DE LIMA SILVA	MOTORISTA "B"	05/08/2014
DANIEL EGIDIO DE MENDONÇA	MOTORISTA "D"	07/03/2014*
JOAO PAULO DA SILVA ALMEIDA	MOTORISTA "D"	07/03/2014
JOSIMARIO HENRIQUE DE LIMA SOUZA	MOTORISTA "D"	10/02/2014
SIVALDO GALDINO DO NASCIMENTO	MOTORISTA "D"	10/02/2014
JOSE IRAQUITAN BRITO DA SILVA	MOTORISTA "D"	01/03/2014
JOSE CLAUDIO CESAR	MOTORISTA "D"	03/05/2014
FELIPE BEZERRA JULIAO	MOTORISTA "D"	01/08/2014
CARLOS GOMES	MOTORISTA "D"	01/08/2014
BERNARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO	MOTORISTA "D"	01/08/2014

MARCELO DA SILVA SANTIAGO	MOTORISTA "D"	10/02/2014*
WENDELL RÔMULO DE OMENA RODRIGUES	MOTORISTA SAMU	03/02/2014
CARLOS EDUARDO EVANGELISTA	MOTORISTA SAMU	22/02/2014
JOSE MANOEL DA SILVA IRMAO	MOTORISTA SAMU	20/02/2014
CHRYSTEN RAYNER LINS BEZERRA	MOTORISTA SAMU	19/02/2014
GUTEMBERG HERCULANO SILVA	MOTORISTA SAMU	21/02/2014
DEISE DE SOUZA MELO	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	11/02/2014
JOSE RICARDO CORREIA DE FIGUEIREDO	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	11/02/2014
JOSE ERIVALDO DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	22/04/2014
WEDSON ALVES DE ANDRADE	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
JOSIVANIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
TARCIANA RAFAELA BARBOSA FIGUEIROA SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	26/03/2014
JOBSON LOPES DE CARVALHO	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/07/2014
ALDEMIRA TAVARES DE SOUZA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
EDNALDO JOSE DA SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	02/06/2014
JOSE ALEXSANDRO GONÇALVES DA SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	20/03/2014
BENILDO VIRGINIO DE SOUZA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	07/04/2014
RENATO DE SOUZA BARBOSA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	31/03/2014
JAIRO RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	19/05/2014
CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	02/05/2014
DELVISON JOSE ARAUJO DOS SANTOS	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	14/07/2014
DOUGLAS ALMIR BEZERRA CORREIA	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	21/07/2014
VIRGINIA MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	21/07/2014
EDIERIS ARAUJO SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
MARIA ELIZANGELA DA SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
JOSIMARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
EMERSON CAVALCANTI DE REZENDE	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	02/05/2014
JULIANA BARROS DE SOUZA LIRA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
MARILICE LOPES DA SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/07/2014
CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	26/02/2014*
JOSEILDA MARIA DA COSTA SANTOS	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
MARIA NIEDJA ASSIS DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	22/04/2014
IDAYANE DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
ANDREZA REJANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	20/03/2014
ERICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	12/03/2014*
SEVERINA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	22/05/2014
RAQUEL DE FATIMA FEITOSA DA SILVA	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	18/08/2014
KARINNY EMMANUELA MARINHO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	10/02/2014
ANTONIO CARLOS DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	10/02/2014
TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	10/02/2014
JANAINA DE BRITO CORREIA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	11/02/2014
MARTA DE CARVALHO CAVALCANTI	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	10/02/2014
ALZIMERE ZENILDA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	10/02/2014
MARIA DE FATIMA ARAUJO CALUMBY	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
MARIA LUCEILDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
LUCIANA DE SOUZA MARINHO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
TAMIRES MAIARA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
JOSÉ CÉSAR LOPES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
MYRIAM PIMENTEL BITTENCOURT	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/03/2014*
JACKELINNE DA SILVA TAVARES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
JANAINA MARINHO DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
ROSIVANY MARIA BARROS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	17/03/2014
MARIA JOSÉ BATISTA DE AGUIAR FRANÇA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	13/03/2014*
PATRICIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/04/2014
MARIA EDNALVA MARINHO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	02/05/2014
VERONICA PEREIRA DE SIQUEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	05/08/2014
JOSE WILSON DE MELO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	05/08/2014
JOSELIA FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/06/2014
MARIA LIRA DE MORAES GONÇALVES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07/06/2014
JOSE MARCONE DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/03/2014
MAURICEIA OLIVEIRA SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	06/03/2014
MANUELA JANUARIA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/03/2014
KLEITON MONTEIRO DE MELO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/03/2014
VIVIANE LEÃO MARCOLINO SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/03/2014
EDIMUNDO NEVES DE ANDRADE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10/02/2014
JANAINA NUNES SANTOS DE ARAUJO GOMES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/06/2014
CIDICLEY DEODATO BATISTA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	19/05/2014
MARIA OLINDINA SOARES SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	15/05/2014
YARA PEREIRA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	18/05/2014
VERONICA ROCHA DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	17/07/2014*
GILMAR BRITO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	15/04/2014*
JENEILDO HENRIQUE DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	21/02/2014
HORTENCIA DE OLIVEIRA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	04/04/2014
HEITOR SANTOS PEREIRA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	03/04/2014
RANDSON JOSE DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	01/04/2014

ANEXO II-B

Nome	Nome do Cargo	Data da Nomeação
MANUELA CLEIDE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/09/2014
VANESSA DIAS DE OLIVEIRA DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	08/09/2014*
JOSE ROBERTO GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO	18/09/2014
MONICA BETANIA DE AGUIAR	AGENTE ADMINISTRATIVO	18/09/2014
LUIS CARLOS CARDOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/12/2014
ELAINE PEREIRA DA SILVA ALVES GUENES	AGENTE ADMINISTRATIVO	18/09/2014
LUCIANA FATIMA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	12/12/2014

LUCICLEIDE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02/10/2014
MIRIAM GONÇALVES DE LIMA	AGENTE SOCIAL	18/09/2014
JOSINEIDE DA SILVA SOUSA	BIOMÉDICO	15/10/2014
ANDERSON ARAUJO SILVA	MOTORISTA "D"	02/10/2014
CLEYTON BERNARDO DOS SANTOS	MOTORISTA "D"	18/09/2014
DANIEL DE SOUZA CORDEIRO	MOTORISTA "D"	28/10/2014
DEBORAH FERREIRA COSTA	NUTRICIONISTA	18/09/2014
ALYSON SILVESTRE SANTIAGO	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	02/10/2014
MARIA DA SOLIDADE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
LAECIO DA SILVA SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
CLAUDELITA RODRIGUES BATISTA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
ANTONIO CARLOS DE LIMA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MARIA APARECIDA DE AGUIAR	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
JOCELIO DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
JESSICA LUCILLA MONTEIRO DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
ISIS EMILY MARINHO DIAS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MONICA MARIA DE ARAUJO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
ADRIANA GOMES LINS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
REJANE MARINHO DE OLIVEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
Nome	Nome do Cargo	Data da Nomeação
ISIS DE OLIVEIRA SILVA DINIZ	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MARIA GORETTE DE LIMA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MARIA DO BOM CONSELHO ARAUJO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MARIA ELAINE ARAUJO TEIXEIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	18/09/2014
MARIA JAIDETE DE MELO MACEDO	PSICÓLOGO	28/10/2014
ANDREZA DE ARAUJO MELO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	06/10/2014
POLLYANA CHAVES DE ANDRADE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/11/2014
BARBARA EVELINE ALVES COELHO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07/10/2014
MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	23/10/2014
QUITERIA HELENA DE ARAUJO SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/11/2014

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928084-1**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PROVIMENTO DERIVADO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO****INTERESSADO: JOSÉ HERMANO ALVES DE LIMA****ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1900 /2021****PROVIMENTO DERIVADO. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. LEGALIDADE. DECISÃO TCE-PE Nº 1042/2010.**

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de efetivação submetidos ao controle do TCE-PE, a declaração legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928084-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento, emitidos pela Gerência de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que os servidores efetivados exercem suas funções e assim permanecem há mais de 14 (catorze) anos, não havendo nos autos dados que indiquem prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO os postulados da boa-fé e confiança dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO ÚNICO

Nome	FUNÇÃO	NOMEAÇÃO
ALDA MARIA NUNES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
CLEONICE ARAUJO DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
DILANE MARIA MARQUES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
EDILMA RODRIGUES DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
EDMILSON MIGUEL DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
ELIZABETE EVANGELISTA DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
EROLTIDES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
FERNANDO LAURINDO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
GERMANIA ALVES FEITOSA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
GISELDA ALVES DINIZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
GILSON PEREIRA DE MORAES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
GILVANIA BATISTA QUEIROZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
IVANEIDE FLORENTINO DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
LUCINEIDE LOPES NUNES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA DAS DORES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA DE FATIMA C P DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007

MARIA DO CARMO FLORENTINO DO O	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA DO SOCORRO C DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA IRACEMA DA COSTA MELO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA IRIS GOMES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
MARIA MARGARIDA V DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
PEDRO PEREIRA DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
ROBERTO ELIAS DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
ROSETE MORAES ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
VERA LUCIA BEZERRA DA FONSECA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
ALBA LUCIA FERREIRA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
BERENICE FEITOSA TELES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
JOSE CLAUDIO BARBOSA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
PATRICIA IZABEL FRUTUOSO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
ROSANIA PEREIRA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007
VANUSIA MAGALHAES REIS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	30/07/2007

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100422-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1901 / 2021

LICITAÇÃO E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

1. Tem-se a aprovação do objeto da auditoria especial, ainda que com ressalvas, quando esclarecidos e superados todos os pontos citados no Relatório de Auditoria e inexistindo afronta aos princípios constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100422-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que todos os pontos citados no Relatório de Auditoria foram esclarecidos e justificados, e, ainda, que não houve afronta aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Cecília Maria De Barros Carvalho

Taciana Maria Ferreira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Permitir o credenciamento a qualquer tempo. (item 2.1.1)
2. Abster-se de exigir a comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração. (item 2.1.2)
3. Abster-se de exigir atestado de capacidade técnica sem especificar o percentual de quantitativo a executar (item 2.1.3)
4. Indicar formalmente o gestor e o fiscal de contrato cujas atribuições respectivas deverão constar no termo de referência e na minuta do contrato (item 2.1.4)
5. Registrar tempestivamente no Licon o processo licitatório. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100761-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1902 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100761-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa e documentos apresentados, ainda que intempestivamente;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2019, tais sejam: 1º quadrimestre 57,73%, 2º quadrimestre - 59,72% e 3º quadrimestre - 57,31%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Parnamirim não comprovou a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TCE-PE nº 20 /2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;

b. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TCE-PE nº. 20100360-0 - Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100094-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1903 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100094-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que interessado deixou “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Município de Itaquitinga apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2018, quais sejam: 1º quadrimestre - 70,93%, 2º quadrimestre - 65,49% e 3º quadrimestre - 66,78%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga não comprovou a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Geovani De Oliveira Melo De Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo De Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;

b. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TCE-PE nº. 19100328-1 - Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100901-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1904 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL.

1. Conforme disposto no art. 23 da LRF, cabe ao gestor a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem do limite, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

3. Ainda, o desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100901-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

Considerando que o Poder Executivo do Município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes à recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, alcançado estes 58,38%, 69,25% e 57,39% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Débora Luzinete De Almeida Severo

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Débora Luzinete De Almeida Severo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)
MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES
MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
VANDERLEIA PEREIRA GONÇALVES
REGINA FERRAZ DE SOUZA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100782-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
AGAUEDES SAMPAIO GONDIM
DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA
EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO
FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS
FRANCLECIO LEANDRO DE SÁ PARENTE
JOSE HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM
LUIZ ANDRE FILGUEIRA SAMPAIO
UBALDO CECILIO DOS ANJOS NETO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1905 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1. A contratação por excepcional interesse público deve observar os requisitos para adoção de tal instituto, principalmente no que diz respeito à previsão legal, à fundamentação da necessidade temporária e de excepcional interesse público e ao prévio processo seletivo simplificado.
2. Não há restrições às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os moldes do inciso IX do caput do art. 37 da CF, considerando se tratar de uma situação excepcional e temporária e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.
3. Configura-se irregular a acumulação de cargos não configurada nas exceções previstas no art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100782-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgueiro efetuou contratação temporária por excepcional interesse público sem a realização do devido processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgueiro efetuou contratação com acumulação irregular de cargo e/ou funções públicas;

CONSIDERANDO o pressuposto inafastável da não produção do *periculum in mora* inverso;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* e da plausibilidade do direito acautelado (*fumus boni juris*);

CONSIDERANDO a necessidade de medidas saneadoras que podem ser adotadas pelo próprio gestor para encerrar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº. 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. A adoção das medidas sugeridas no Parecer Técnico NAE/GAPE;
2. A emissão de Alerta de Responsabilização ao Prefeito de Salgueiro para a imperativa necessidade de atender às normas referentes à adoção do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, inclusive em harmonia com a Lei Complementar nº 173/2020.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do Parecer Técnico NAE/GAPE e da íntegra desta interlocutória ao Prefeito de Salgueiro, para que tome conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100431-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº 1906 / 2021

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100431-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargos financeiros, na monta de R\$ 25.275,83, relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a remuneração abaixo do piso nacional dos 68 (sessenta e oito) professores contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, em acinte ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO a ausência de disponibilização das informações obrigatórias contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF e na Lei Federal 12.527/2011, a configurar total acinte às normas de transparência pública;

CONSIDERANDO o não atendimento, pela Prefeitura, às solicitações de dados requeridas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO os indícios de falha de controle na locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marluce Pereira De Souza Alves:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargo financeiros na monta de R\$ 25.275,83 relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS

Maria Da Conceicao Nascimento Silva:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargo financeiros na monta de R\$ 25.275,83 relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a falha no abastecimento de medicamentos, tendo sido apurada a falta de remédios como losartana potássica, complexo B xarope, captopril, nimesulida, enalapril, na Unidade Básica de Saúde de Livramento e de Socorro e no Hospital Municipal;

CONSIDERANDO o fornecimento de remédios com prazo de validade próximo, a saber, remanescendo menos de 100 (cem) dias para expirar;

Vanderleia Pereira Goncalves:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de tempestividade nos repasses, bem assim do pagamento dos encargos financeiros decorrentes dos atrasos verificados;

Regina Ferraz De Souza:

CONSIDERANDO a inoperância do Sistema de Controle Interno municipal e o desrespeito à sua função de proteção do patrimônio público, em acinte ao disposto na Lei Municipal n.º 198/2009;

Dar quitação aos demais interessados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adequar a remuneração dos professores ao mínimo legal da categoria.
2. Aprimorar o controle dos veículos locados e respeitar a destinação dos veículos pactuada.
3. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, em consonância com a legislação municipal, de modo a não prejudicar nem o equilíbrio financeiro-atuarial do regime nem o equilíbrio das contas públicas.
4. Se efetuado o repasse intempestivo de valores a título de contribuições previdenciárias, proceder ao pagamento dos encargos financeiros (juros e multa) decorrentes do atraso.
5. Disponibilizar no sítio eletrônico e no Portal da Transparência as informações obrigatórias listadas nos artigos 48 e 48-A da LRF e na Lei Federal n.º 12.527/2011
6. Abastecer Hospitais e Unidades Básicas de Saúde municipais de modo a não faltarem os medicamentos requisitados, bem assim atentar, quando de sua aquisição, aos respectivos prazos de validade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100773-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JACILENE LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DIOGENES COUTINHO NUNES DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1907 / 2021

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. VENTILADORES PULMONARES. SOBREPREGO. OBJETO REGULAR.

1. Cabe julgamento pela regularidade do objeto da auditoria especial quando a Defesa consegue sanar os apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100773-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO que os valores da aquisição estão em consonância com os valores de mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jacilene Lourdes Da Silva

Diogenes Coutinho Nunes De Araujo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100190-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão excessiva de abertura de créditos adicionais, crise orçamentária e financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e transparência insuficiente.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a aplicação de 32,27%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,20% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,82% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2017 em 62,35%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2017 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, crise financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, e a transparência insuficiente, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 29, 30, 37, 156, 166 e 167;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

2. Atentar para o dever de cada unidade gestora da Prefeitura Municipal recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

3. Atentar para o dever de haver Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas;

4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

6. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal preconizadas pela ordem legal, e não apenas quando se solicitam dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100237-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS NORMAIS AO RPPS E RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e Patronal do RGPS.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas

essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 64,79% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,37% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente 49,33%, 50,30% e 50,69% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 30,34% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.406.462,16 e ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 307.176,01;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, inciso II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso II, e 61,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).
7. Incluir no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
8. Recolher e repassar ao RGPS as contribuições patronais (item 3.4);
9. Repassar os recursos financeiros (duodécimos) ao Poder Legislativo até o vigésimo dia de cada mês de competência, conforme determina a Constituição Federal (item 4);
10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
11. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
12. Recolher as contribuições patronais ao RPPS integralmente dentro dos vencimentos estabelecidos nas normas municipais e nos acordos de firmados entre o Município e o Instituto de Previdência (item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100402-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Quando houver a reiterada aplicação insuficiente em educação, contumaz excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente, Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio financeiro e atuarial, orçamento superestimado, bem como baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de dívida ativa, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja-se emitir o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo e recomendações, bem assim enviar ao MPPE.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo em 2017 e 2018, o Prefeito de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, sequer apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2019 representa o terceiro ano do mandato entre 2017 e 2019 à frente do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 20,09% receitas do Município, muito inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212, para aplicar nesse estrutural setor da sociedade, bem como que esta grave irregularidade representa uma reincidência, porquanto cometida também em 2018, gastos em apenas 23,71% das receitas, consoante o Parecer Prévio desse exercício, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2019, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 59,16% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, vez que também praticada em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2017, despesas em 66,53% da RCL, consoante Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro e atuarial, o que evidencia ausência de recursos para quitar os benefícios atuais e futuros dos segurados do RPPS, bem como não houve a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicação pelo menos acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;
2. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle
5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;
8. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar os processos de contas de gestão de 2019 e 2020 se porventura não instaurados.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do inteiro teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.
b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100429-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Santa Cruz, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 6.594.062,65;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100329-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita total prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação dada pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os semestres, o limite previsto no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Adelmo Alves De Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
4. Realizar o recolhimento integral ao RGPS de contribuições decorrentes de parcelamento;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100254-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Paulista, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 9.509.841,36

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE: 21101060-1

Relator: Cons. Valdecir Fernandes Pascoal

Órgão: Câmara Municipal de Caruaru

Assunto: Pedido de Cautelar

Requerente: Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

Responsáveis: Bruno Henrique Silva de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal de Caruaru) e Valter Costa (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação).

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS PARA TRANSMISSÃO DA REDE LEGISLATIVA DE TV DIGITAL.

1- Quando presentes indícios de irregularidades graves no Edital e no julgamento do certame, bem como presente o perigo da demora, enseja-se suspender o Pregão em apreço.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de **Medida Cautelar** originário de uma auditoria realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE para suspender o Pregão Presencial nº 4/2021 (Processo Licitatório 04/2021) da Câmara Municipal de Caruaru. O certame tem por objeto a contratação de empresa, legalmente habilitada, para realização de serviços nas áreas de produção e pós-produção para transmissão da Rede Legislativa de TV Digital - *Câmara Caruaru*, incluindo a locação de equipamentos, instalação, integração e a disponibilização de mão de obra, para atender as dependências físicas do Plenário, sessões da Comissão de Licitação- CPL, Estúdio, além de captação externa, orçamento estimativo na importância de R\$ 529.200,00.

A equipe de auditoria relata uma série de irregularidades no referido Pregão Presencial, consoante evidenciam termos do Relatório de Auditoria da GLIC, documento 17:

"RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO

...

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise do Processo Licitatório 004/2021 - Pregão Presencial 004/2021 (por videoconferência) da Câmara Municipal de Caruaru, cujo objeto consiste na contratação de empresa, legalmente habilitada, para realização de serviços nas áreas de produção e pós-produção para transmissão da Rede Legislativa de TV Digital - *CÂMARA CARUARU*, incluindo a locação de equipamentos, instalação, integração e a disponibilização de mão de obra, para atender as dependências físicas do Plenário, sessões da Comissão de Licitação-CPL, Estúdio, além de captação externa.

O aviso de licitação do referido processo foi publicado no Diário Oficial do Município de Caruaru no dia 22/06/2021 (doc. 02, fls. 136), com sessão pública marcada para o dia 14/07/2021 e valor global estimado para a contratação de R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

Conforme a Ata de Sessão Pública (doc. 03, fls. 86 - 91), apresentaram propostas as seguintes empresas: Clip Produções (CNPJ nº 05.557.413/0001-95), K9 Produções de Vídeos EIRELI (CNPJ nº 07.890.184/0001-51), Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos EIRELI (CNPJ nº 20.737.267/0001-73) e José Alexandre Félix da Silva EIRELI (CNPJ nº 20.773.947/0001-42). Nesse sentido, no dia 14/07/2021, data designada para a sessão pública, as participantes apresentaram os seguintes lances/propostas:

Empresa CNPJ Melhor Proposta/Lance 01 K9 Produções de Vídeos EIRELI 07.890.184/0001-51 R\$ 390.800,00 02 José Alexandre Félix da Silva EIRELI 20.773.947/0001-42 R\$ 440.000,00 03 Clip

Produções 05.557.413/0001-95 R\$ 460.800,00 04 Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos EIRELI 20.737.267/0001-73 Descredenciada antes da abertura do envelope de proposta

Em 24/08/2021, a empresa classificada em 1º lugar (K9 Produções de Vídeos EIRELI) foi inabilitada por apresentar documentação em desconformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente no que se refere à qualificação econômico financeira (item 9.5.c1 do edital). Ato contínuo, a comissão de licitação procedeu com a abertura do envelope de habilitação da empresa classificada em 2º lugar (José Alexandre Félix da Silva EIRELI).

No dia 27/08/2021, a empresa K9 Produções de Vídeos EIRELI apresentou recurso contra a documentação apresentada pela empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI, sendo dada oportunidade para a empresa classificada em 2º lugar para apresentação das contrarrazões.

No dia 21/10/2021, o Pregoeiro Valter Costa emitiu uma Ata de Apreciação de Razões/Contrarrazões (doc. 04, fls. 127 - 140), no qual resolveu inabilitar a 2ª colocada do certame (José Alexandre Félix da Silva EIRELI), alegando que a referida empresa não atendeu a todas as exigências editalícias, em especial a equipe técnica profissional. Por conseguinte, o pregoeiro prosseguiu o certame abrindo prazo de 08 dias úteis para a apresentação de documentação escoimada dos vícios que gerou as inabilitações das empresas classificadas em 1º e 2º lugares.

No dia 08/11/2021, conforme consta na última ata (doc. 05, fls. 60 - 61), somente a empresa K9 Produções de Vídeos EIRELI apresentou os documentos de habilitação sem os vícios anteriormente verificados e, desta forma, o objeto licitatório foi adjudicado em favor da referida empresa pelo valor total de R\$ 390.800,00.

Em 18/11/2021, após solicitação de informações feita pela equipe de auditoria, o Pregoeiro Valter Costa enviou e-mail informando que o processo licitatório ainda não havia sido homologado e, conseqüentemente, não houve assinatura de contrato, tampouco emissão de empenhos (doc. 16). Salienta-se que a equipe de auditoria enviou à Câmara Municipal de Caruaru os Ofícios NAE/GLIC nº 238/2021, 276/2021 e 284/2021 nos dias 26/07/2021, 20/10/2021 e 08/11/2021, respectivamente, solicitando esclarecimentos e documentos do processo licitatório (docs. 09, 10 e 11).

Durante o andamento do procedimento licitatório, a comissão de licitação enviou à equipe de auditoria os esclarecimentos solicitados, por meio do Ofício CPL nº 002/2021 (doc. 12) e Ofício CPLCMC nº 002/2021 (doc. 13), bem como os autos do processo licitatório (docs. 02, 03, 04 e 05). Necessário ressaltar que o método de auditoria adotado não revela nem detecta necessariamente todas as irregularidades porventura ocorridas no procedimento licitatório ora em análise. Diante do assunto, passa-se à análise do objeto.

2. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Irregularidades na elaboração do orçamento estimativo
- 2.1.2. Ausência de aprovação da minuta de edital por assessoria jurídica da Administração
- 2.1.3. Adoção da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico
- 2.1.4. Disponibilidade do edital no LICON
- 2.1.5. Omissão de indicação formal do gestor e do fiscal de contrato e das suas atribuições
- 2.1.6. Inabilitação de empresa com base em justificativa irregular
- 2.1.7. Descredenciamento de licitante por excesso de formalismo na análise documental
- 2.1.8. Irregularidade em deixar de convocar empresa em ordem de classificação para julgamento da proposta

Conformidades:

- 2.2.1. Exigência de certidão de regularidade junto à ANCINE

2.1 IRREGULARIDADES

2.1.1. Irregularidades na elaboração do orçamento estimativo

A estimativa de preços do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru baseou-se na cotação com apenas 03 (três) fornecedores, as quais forneceram os seguintes preços (doc. 02, fls. 72 - 77): EMPRESA CNPJ VLR. COTAÇÃO Formato Digital Comércio e Comunicação Multimídia - EIRELI 31.070.939/0001-56 R\$ 520.800,00 Rec10 Studio LTDA 15.045.049/0001-38 R\$ 541.200,00 Helio Bomfim Pereira 11.364.583/0001-56 R\$ 525.600,00 VLR. MÉDIO R\$ 529.200,00

A partir das propostas de preços enviadas pelas empresas supracitadas, a Câmara Municipal de Caruaru chegou a um valor global máximo admitido de R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais), cujo valor mensal estimado é de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).

Cabe registrar que na cópia dos autos do processo não há comprovação documental de consultas a outros órgãos e entidades da Administração Pública e demais sites especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta no sentido da necessidade de ampliação das pesquisas de preços, utilizando-se de diversas fontes, com vistas à obtenção de uma estimativa mais próxima da realidade dos preços de mercado:

ACÓRDÃO Nº 265/2010 TCU - PLENÁRIO Realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Registro de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts.6º, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93.

Ademais, o TCU vem reconhecendo que os valores obtidos nas consultas aos fornecedores tendem a ser superestimados, razão pela qual a pesquisa de preços embasada unicamente nos orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado, conforme se extrai do Acórdão TCU nº 299/2011 - Plenário:

ACÓRDÃO Nº 299/2011 TCU - PLENÁRIO A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse

em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.

A título de exemplo, vale mencionar que as empresas Rec10 Studio LTDA e K9 Produções de Vídeos, que têm sócio em comum, apresentaram valores significativamente distintos na pesquisa de preços e na fase de lances do pregão, respectivamente.

Enquanto a empresa Rec10 Studio LTDA apresentou cotação de preços no valor de R\$ 541.200,00, a empresa K9 Produções de Vídeos sagrou-se vencedora do pregão com lance de R\$ 390.800,00. Segue a árvore de vínculos extraída do Portal Tome Conta que demonstra o vínculo entre as duas empresas, cujo sócio em comum é Everton Cesar de Queiroz Demezio, que participou da cotação de preços como representante de uma empresa e do pregão presencial representando outra, conforme pode ser observado nos documentos abaixo:

...
Assim, fica evidente que a empresa Rec10 Studio LTDA não revelou, durante a pesquisa de preços, o real valor a que está disposto receber para executar os serviços, mormente quando se constata que o valor apresentado na pesquisa de preços é superior em R\$ 150.400,00 ao valor apresentado pela empresa K9 Produções de Vídeos na fase de lances do pregão.

Conclui-se, portanto, que a pesquisa de preços empreendida pela Câmara Municipal de Caruaru não pode ser considerada válida, na medida em que pesquisa de preços com amplitude insuficiente não permite aferir se o preço estimado é o valor de mercado, elevando o risco de contratação danosa ao Erário.

Destarte, durante a pesquisa de preços recomenda-se pela utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e informações de outras fontes, tais como contratos anteriores da própria prefeitura, contratos de outros órgãos e atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

2.1.2. Ausência de aprovação da minuta de edital por assessoria jurídica da Administração

Em análise dos autos do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru (docs. 02, 03, 04 e 05), constatou-se que a minuta do edital da licitação foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru. Porém, a equipe de auditoria não constatou um parecer jurídico emitido sobre a licitação.

A ausência de parecer técnico ou jurídico acerca da licitação configura irregularidade nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, in verbis:

LEI Nº 8.666/93 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifou-se) Sobre a minuta do edital, foi verificada apenas a seguinte declaração emanada pela Procuradoria Jurídica (doc. 02, fls. 81 - 106):

...
Da análise da declaração acima, constata-se que não houve a demonstração da efetiva análise do edital e seus anexos, contrariando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666 (BRASIL, 1993), bem como o entendimento constante no Acórdão nº 1944/2014 - Plenário do TCU. Sobre a existência de parecer jurídico com conteúdo genérico, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1944/2014 - Plenário, assim pronunciou-se:

ACÓRDÃO Nº 1944/2014 - TCU - PLENÁRIO Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos.

Desse modo, conclui-se que a declaração emitida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru caracteriza-se por ser demasiadamente sintética, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, o que pode ter contribuído para a ocorrência das irregularidades identificadas neste relatório de auditoria.

2.1.3. Adoção da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico

Em análise do edital do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru (doc. 07), observa-se que a modalidade de licitação escolhida para a seleção da proposta mais vantajosa foi o pregão presencial (por videoconferência).

No dia 26/07/2021, foi enviado à CPL o Ofício NAE/GLIC nº 238/2021 (doc. 09), questionando o motivo para a adoção da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. No dia 27/07/2021, por meio do Ofício CPL nº 002/2021 (doc. 12), o jurisdicionado, em resposta, informou o seguinte:

(...) Cumpre destacar que a RESOLUÇÃO Nº 623/2020 deste Poder Legislativo, que dispõe sobre medida complementar temporária a ser adotada no âmbito dos procedimentos licitatórios, exclusivamente, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, com vistas à mitigação dos riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (covid-19), as SESSÕES PRESENCIAIS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS a serem lançados por esta Casa Legislativa, enquanto perdurar a pandemia do Novo Coronavírus-COVID -19, deverão ser realizadas por

VIDEOCONFERÊNCIA, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com vistas a contratação de serviços essenciais e/ou aquisições imprescindíveis, permitindo-se o livre acesso ao público a referida sessão, em garantia ao princípio da publicidade e transparência do ato, por meio de link disponibilizado a todos os interessados, conforme justificado no Anexo I do edital em comento. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TCE/PE nº 2052602-7, entende ser possível a realização das sessões presenciais de licitação mediante a utilização de videoconferência, com vistas a contratação de serviços essenciais e/ou aquisições imprescindíveis, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Quanto à ausência de justificativa para a inviabilidade da escolha do pregão sob a forma eletrônica em substituição ao presencial, esclarece a Câmara Municipal que o Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe sobre a sua utilização obrigatória no âmbito da União, pelos órgãos da administração pública federal direta, indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme preconiza o art. 1º, §1º e seguintes: (...) Da leitura dos dispositivos legais acima descritos, fica evidente que a obrigatoriedade de justificativa pela não utilização da modalidade Pregão de forma eletrônica, e a decisão pela forma presencial, é da Administração no âmbito federal. Entretanto, para os Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção da modalidade pregão eletrônico faz-se obrigatória quando da utilização de recursos da União, por meio de transferências voluntárias da União, consoante art.1º, § 3º: (...) Vale ressaltar que a escolha da modalidade pregão sob a forma presencial tem sido utilizada por esta Casa Legislativa em mais de 90% das licitações anuais, em razão da celeridade do processo e em homenagem à transparência, bem como pela possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa, que leva em conta o valor estimado da licitação a partir da pesquisa de mercado por meio de prestador de serviços do objeto em questão. (...)

Conforme se observa, um dos argumentos trazidos pela CPL da Câmara de Caruaru baseia-se na consulta realizada pela Prefeitura de Caruaru ao TCE/PE sobre a possibilidade de substituição de todos os atos licitatórios presenciais, que demandem a presença física dos participantes, por atos praticados através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência).

Na ocasião, a Gerência de Licitações e Contratos deste TCE emitiu o PARECER GLIC nº 01/2020 (doc. 08) posicionando-se a favor da realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, em caráter excepcional, somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública e desde que robustamente demonstrada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação.

Além disso, o referido parecer alertou que no caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, realizar o pregão na forma eletrônica, in verbis:

Com as considerações meritórias acima, opinamos que se responda a presente consulta nos seguintes termos:

1- É possível a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em caráter excepcional, através das modalidades Concorrência, Pregão Presencial, RDC, Tomada de Preços e Convite, somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e desde que robustamente demonstrada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação (objeto estratégico ou essencial) somada à impossibilidade de se aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social. No caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, realizar o pregão na forma eletrônica;
2- A Administração Municipal deve editar ato normativo dispondo sobre a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, regulamentando como se dará o seu processamento, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Covid-19, em que deve ser garantida a preservação dos fundamentos (citados no item 3, págs. 05 e 06 deste Parecer Técnico) das sessões presenciais de licitação. Saliente-se que todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle, em observância ao Princípio da Transparência da Licitação, essencial para acompanhamento dos gastos durante o período da pandemia.

Assim, a justificativa de utilização do pregão presencial com base na alegação de que o TCE/PE entende ser possível a realização das sessões presenciais de licitação mediante a utilização de videoconferência não merece prosperar, haja vista que no caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, este Tribunal é favorável à realização do pregão na sua forma eletrônica.

Como sabido, o pregão eletrônico difere do pregão presencial pela condução do processo licitatório por meio da tecnologia da informação, a qual confere maior transparência nas despesas da Administração Pública e propicia um controle mais efetivo por parte da sociedade. Além dessas vantagens, o uso das ferramentas tecnológicas torna o processo mais dinâmico, célere, competitivo e, sobretudo, econômico.

Dessa maneira, o pregão em sua forma eletrônica guarda relação intrínseca com os princípios constitucionais da transparência, impessoalidade, eficiência, economicidade, além de permitir o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, em harmonia com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a admissibilidade da utilização do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica ficou adstrita aos casos de comprovada inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, devidamente justificada pela autoridade competente, conforme Acórdão nº 1.099/2010 – Plenário:

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.3. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, que, nos futuros certames conduzidos por esse órgão, somente adote o pregão na forma presencial, quando restar demonstrada a impossibilidade de utilização de sua forma eletrônica, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005;

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), como se vê no Acórdão nº 826/2019 - 1ª Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA - ACÓRDÃO T.C. Nº 826/19 [...] Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote nos editais e respectivos contratos as medidas a seguir relacionadas: [...] 16. Abster-se de licitar por Pregão Presencial ou outra modalidade em detrimento do Pregão Eletrônico, sem que tenha sido evidenciada robusta justificativa no Edital e nos autos do Processo Licitatório, nos termos do Decreto Federal 5.450/05;

Pelo exposto, entende-se como irregular a adoção do Pregão Presencial em detrimento do pregão na forma eletrônica, razão pela qual sugere-se que em processos licitatórios futuros a serem realizados pela Câmara Municipal de Caruaru seja adotado o pregão em sua forma eletrônica, a fim de conferir maior competitividade e transparência aos atos praticados por esta Casa, salvo comprovada inviabilidade.

2.1.4. Indisponibilidade do edital no LICON

No dia 25/07/2021, 34 (trinta e quatro) dias após a publicação oficial do edital (doc. 07), constatou-se que os documentos relativos ao processo licitatório ora auditado não haviam sido alimentados no Módulo LICON.

Prevê a Resolução TC Nº 24 (PERNAMBUCO, 2016):

Art. 5º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes: I – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

No dia 26/07/2021, foi enviado o Ofício NAE/GLIC nº 238/2021 (doc. 09), por meio do qual, dentre outros pontos, questionou-se o motivo da indisponibilidade.

No dia 27/07/2021, por meio do Ofício CPL nº 002/2021 (doc. 12), o jurisdicionado, em resposta, informou o seguinte:

As publicações no módulo LICON eram realizadas pelo servidor Thaylan Ferreira de Souza, matrícula nº 959, que foi colocado à disposição do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco Tribunal Regional Federal - 5º Região - Gabinete da Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal daquela seccional, em 22 de junho do corrente e, durante esse período, ficou em treinamento outro servidor, que só teve condições de realizar a disponibilidade do edital nesse módulo na data de 26/07/2021, conforme comprovantes em anexo.

Da análise dos esclarecimentos prestados, entende-se que a saída de um servidor não configura motivo plausível para a falta de alimentação do LICON dentro dos prazos previstos. Assim sendo, é necessário que a Câmara Municipal de Caruaru, nas próximas formalizações de documentos de processos licitatórios relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios, alimente o LICON dentro dos prazos legais previstos.

2.1.5. Omissão de indicação formal do gestor e do fiscal de contrato e das suas atribuições

Da análise do instrumento convocatório do Processo Licitatório 004/2021 - Pregão Presencial 004/2021 (por videoconferência) da Câmara Municipal de Caruaru (doc. 07), constata-se a ausência de indicação formal dos gestores e fiscais do contrato, bem como da indicação de suas atribuições de forma detalhada.

A respeito do tema, observa-se que o edital, o termo de referência e a minuta do contrato dispõem de informações genéricas no que se refere à fiscalização e gestão do contrato, nos seguintes termos:

EDITAL 25.2. DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE: 25.2.1. São obrigações da contratante, sem prejuízo de outras que possam vir a ser atribuídas por efeito do certame licitatório: a) Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento do serviço desejado. b) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela licitante vencedora com relação ao objeto desta licitação c) Efetuar os pagamentos nas condições e preço pactuados. d) Permitir acesso dos empregados da Contratada às suas dependências para a execução dos serviços, desde que os mesmos estejam devidamente identificados. e) A Contratante deverá comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento dos serviços contratados. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 14. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO – A execução dos serviços será fiscalizada e acompanhada pela comissão de Fiscalização da Câmara, composta de representantes que atuam nas diversas áreas da gestão, para efetuarem a Fiscalização. 14.1 – Independente da composição na comissão de Fiscalização e Acompanhamento, a assessoria jurídica desta Casa sempre deverá ser consultada, a fim de cumprimento da legislação em vigor. ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES 6.1.

Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, as obrigações das partes estão descritas no item 25 do edital Pregão presencial 004/2021.

De igual forma, em análise dos autos do processo licitatório (docs. 02, 03, 04 e 05), não foi identificada uma portaria de nomeação dos fiscais e gestores do contrato. No que se refere à execução dos contratos, a Lei de Licitações é clara quanto à obrigatoriedade de designação de representante para acompanhamento de fiscalização da execução do contrato, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º - O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou a favor da inclusão da portaria de designação dos representantes da Administração nos processos licitatórios, conforme segue:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO Nº 1077/2004 - SEGUNDA CÂMARA 1.3. Determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/MS que: (...) 1.3.7. inclua nos processos licitatórios a portaria de designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

O TCU, em respeito ao princípio da segregação de funções, também já se posicionou no sentido de que e a gestão e a fiscalização de contrato devem necessariamente ser exercidas por agentes administrativos distintos, conforme disposto no Acórdão nº 2296/2014 - Plenário, in verbis:

ACÓRDÃO TCU Nº 2296/2014 - PLENÁRIO 26. Conforme ressaltado pelas unidades técnicas que atuaram no processo, as normas internas do Dnit, assim como as boas práticas administrativas, impõem que as atividades de fiscalização, descritas na Norma Dnit 097/2007 – PRO, e de supervisão, conforme o Regimento Interno do Dnit, devem necessariamente ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e, portanto, a segurança do procedimento de liquidação de despesa. As normas, em conjunto, impõem o princípio da segregação das funções. Quanto a esse ponto, não assiste, portanto, razão aos defendentes.

A designação formal de gestor e fiscal do contrato configura boa prática, porquanto confere à Administração o aperfeiçoamento do controle interno, reduzindo riscos de ocorrência de descumprimento total ou parcial de cláusulas contratuais, danos, fraudes, dentre outras irregularidades. Portanto, entende-se que a ausência de indicação formal dos gestores e fiscais do contrato, bem como da indicação de suas atribuições de forma detalhada nos autos do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru configura irregularidade, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

2.1.6. Inabilitação de empresa com base em justificativa irregular

O item 9.4.b do edital (doc. 07), que versa sobre a comprovação de capacitação técnico profissional da licitante, exige que a empresa comprove que possui equipe técnica de no mínimo de 04 (quatro) profissionais no momento do certame. Segue abaixo a transcrição do referido item:

9.4. Para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) b) A empresa deverá comprovar possuir equipe técnica de no mínimo de 04 (quatro) profissionais no momento do certame, comprovando a vinculação por meio de cópia autenticada da carteira de trabalho, no caso de empregado, ou do contrato social, no caso de sócio, ou ainda, contrato de prestação de serviços, celebrados de acordo com a legislação civil comum.

Vale registrar que, de acordo com a Ata de Sessão Pública (doc. 03, fls. 86 - 91), ocorrida no dia chegou-se ao último lance de R\$ 390.800,00 (trezentos e noventa mil e oitocentos reais) proposto pela empresa K9 Produções de Vídeos EIRELI, a qual foi classificada em primeiro lugar, conforme segue:

Empresa CNPJ Melhor Proposta/Lance 01 K9 Produções de Vídeos EIRELI 07.890.184/0001-51 R\$ 390.800,00 02 José Alexandre Félix da Silva EIRELI 20.773.947/0001-42 R\$ 440.000,00 03 Clip Produções 05.557.413/0001-95 R\$ 460.800,00 04 Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos EIRELI 20.737.267/0001-73 Descredenciada antes da abertura do envelope de proposta.

Em 24/08/2021, a empresa classificada em 1º lugar (K9 Produções de Vídeos EIRELI) foi inabilitada por apresentar documentação em desconformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente no que se refere à qualificação econômico financeira (item 9.5.c1 do edital). Ato contínuo, a comissão de licitação procedeu com a abertura do envelope de habilitação da empresa classificada em 2º lugar (José Alexandre Félix da Silva EIRELI).

No dia 27/08/2021, a empresa K9 Produções de Vídeos EIRELI apresentou recurso contra a documentação apresentada pela empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI, sendo dada oportunidade para a empresa classificada em 2º lugar para apresentação das contrarrazões.

Dentre as razões recursais apresentadas pela empresa K9 Produções de Vídeos EIRELI, figura alegação de que a empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI teria demonstrado vínculo de 04 (quatro) profissionais que residem e prestam serviços na região norte do país (Rondônia) e, nesse sentido, solicita diligências acerca da documentação apresentada.

Ocorre que, em 15/10/2021, a Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos da Câmara de Caruaru, em consulta formulada pelo pregoeiro acerca da documentação apresentada pela 2ª colocada no processo licitatório, emitiu o Parecer CJLC nº 01/2021 (doc. 04, fls. 109 - 126), sugerindo que a comissão de licitação realize "diligência in loco ou consulta aos órgãos emissores dos documentos que suscitam dúvidas e estão sendo questionados pelo licitante concorrente".

Ademais, a Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos da Câmara de Caruaru também questionou os documentos dos profissionais apresentados, que são de Rondônia e foram contratados para a prestação do serviço do Instituto Federal em Porto Velho-RO, alegando não haver chance de prestarem serviços em Porto Velho-RO e em Caruaru-PE ao mesmo tempo, nos seguintes termos

(...) Em sendo assim, do analisado, verifica-se que a Empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA EIRELI, precisa ratificar que os profissionais indicados por meio da documentação apresentada, em especial a equipe técnica profissional, todas oriundas do Estado de Rondônia, estão aptas a prestarem serviços no Ente licitante, ou seja, à Câmara Municipal de Caruaru, uma vez que foi consultado ao site do Instituto Federal de Rondônia, indicado no Atestado apresentado pela licitante, onde diz que a empresa prestou serviços àquele Instituto, por meio do contrato nº 04/2019, e que este contrato foi prorrogado, e a sua vigência expirar-se-á só em 2022. (...) A verificação da condição sugerida acima é pertinente, vez que própria Licitante declara "somos de Maceió e se formos contratado por essa Casa Câmara de Vereadores de Caruaru, iremos contratar funcionário de Caruaru-PE." Ora, como garantir a qualidade da prestação de serviços do objeto ora licitado, se sequer a empresa possui o mínimo de profissionais exigido no edital disponível para atender a um contrato no município de Caruaru/PE? As cópias dos documentos dos profissionais apresentados são de Rondônia e foram contratados para a prestação do serviço do Instituto Federal em Porto Velho-RO, onde mantém contrato prorrogado até 2022? Sem nenhuma chance, portanto, de prestarem serviços ao mesmo tempo em Rondônia e em Caruaru - Estado de Pernambuco, principalmente, quando o objeto deste certame tem característica de serviço contínuo, sendo a presença dos profissionais necessária à eficácia do serviço. (...)

Por conseguinte, seguindo a mesma linha de raciocínio constante do Parecer CJLC nº 01/2021, o Pregoeiro Valter Costa emitiu uma Ata de Apreciação de Razões/Contrarrazões no dia 21/10/2021 (doc. 04, fls. 127 - 140), no qual resolveu inabilitar a 2ª colocada do certame (José Alexandre Félix da Silva EIRELI), alegando que a referida empresa não atendeu a todas as exigências editalícias, em especial a equipe técnica profissional, pois as cópias apresentadas na sua documentação visa atender a um contrato de prestação no Instituto Federal de Rondônia com vigência até 2022, não dispondo a empresa de capacidade profissional para atender à Câmara, com o mínimo de 04 profissionais com vínculo, no momento da licitação, in verbis:

Em sendo assim, do analisado, verificou-se que a Empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA EIRELI, não atendeu a todas as exigências editalícias, em especial a equipe técnica profissional, pois as cópias apresentadas na sua documentação visa atender a um contrato de prestação no Instituto Federal de Rondônia, por meio do contrato nº 04/2019 que vem sendo prorrogado, com vigência até 2022, não dispondo a empresa capacidade profissional para atender a Câmara, com o mínimo de 04 profissionais com vínculo, no momento da Licitação, conforme exigência editalícia, senão vejamos: (...) Prova incontestável é a afirmativa da própria empresa nas suas contrarrazões que declarou o seguinte: "... somos de Maceió e se formos contratado por essa Casa Câmara de Vereadores de Caruaru, iremos contratar funcionário de Caruaru-PE." Como garantir a qualidade da prestação de serviços de uma empresa que não tem o mínimo de profissionais exigido no edital e disponível para atender a um contrato no município de Caruaru/PE? De acordo com as diligências realizadas e ratificadas pelo próprio licitante na declaração acima, os profissionais só serão contratados, a partir do resultado da licitação com a devida contratação da empresa com o órgão licitante. Corroborando nesse sentido, a própria cópia de parte das carteiras dos profissionais apresentados na documentação, que são de Rondônia e cujos profissionais foram contratados para a prestação do serviço do Instituto Federal em Porto Velho-RO, em 2019, cujo contrato vem sendo prorrogado e está vigente até o exercício de 2022. Sem nenhuma chance, portanto, estarem ao mesmo tempo em Rondônia e em Caruaru - Estado de Pernambuco, principalmente, quando o objeto deste certame tem característica de serviço contínuo, sendo a presença dos profissionais necessária à eficácia do serviço. Portanto, este pregoeiro, com respaldo na área técnica, entende que no caso em questão, a qualificação técnica operacional, é imprescindível à prestação do serviço, objeto do certame, e guarda conformidade com os estritos termos da lei 8.666/93 e consonância com a própria Constituição Federal do Brasil. V. DA DECISÃO Portanto, pelas razões expostas, e consubstanciado nos princípios; da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como parecer técnico, RESOLVE o Pregoeiro INABILITAR a segunda colocada, a EMPRESA JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA EIRELI, por não atender dentre outros, principalmente alínea "b" do item 9.4 do edital, e considerando que todas as participantes foram inabilitadas, decide aplicar o que preconiza o 93-º do art.48 da Lei 8666/93, ou seja: (...) Nesse sentido, fixa este Pregoeiro o prazo de 08 dias úteis, ou seja, o dia 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE, às 10h, para que as licitantes JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA EIRELLI e a K9 PRODUÇÕES DE VIDEO EIRELLI, apresentem novos documentos escoimados nas causas das respectivas inabilitações.

Ocorre que a empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI apresentou documentação relativa à vinculação da equipe técnica de no mínimo 04 (quatro) profissionais no momento do certame, conforme exigido no item 9.4.b do instrumento convocatório e, portanto, inabilita a empresa por apresentar equipe técnica profissional distante do município de Caruaru-PE configura clara restrição à competitividade do certame, tendo em vista que aumentaria os custos a serem suportados pela licitante em momento anterior à assinatura do contrato, bem como restringiria o universo de licitantes às empresas sediadas em Caruaru/PE.

Nesse sentido, no dia 08/11/2021, a equipe de auditoria enviou o Ofício NAE/GLIC nº 284/2021 (doc. 11), solicitando justificativa plausível para a referida inabilitação, sendo que no dia 11/11/2021 a comissão de licitação enviou o Ofício CPLCMC nº 002/2021 em resposta à solicitação feita pela equipe de auditoria (doc. 13).

Em resumo, o Ofício CPLCMC nº 002/2021 enviado pela comissão de licitação da Câmara de Caruaru apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. a licitante JOSÉ ALEXANDRO FÉLIX DA SILVA EIRELLI, além de não ter apresentado a melhor proposta financeira, não comprovou a disponibilidade técnica para execução do objeto do processo licitatório em comento;
2. de acordo com a diligência realizada pela equipe técnica, comprovou-se que as cópias de parte de carteiras profissionais apresentadas pela empresa JOSÉ ALEXANDRO FÉLIX DA SILVA EIRELLI, no processo licitatório de Caruaru, são de profissionais do Estado de Rondônia, que foram contratados para prestarem serviços naquele Estado, mais especificamente no Instituto Federal de Porto Velho/Rondônia, por meio do contrato no 04/2019, que está vigente até 2022;
3. conforme ratificado pelo próprio licitante, no momento do certame desta Casa Legislativa, a empresa em questão não tinha e ainda não tem disponibilidade técnica profissional para execução do objeto, em no mínimo, 04 profissionais, conforme alínea 'b' do item 8.4 do edital, pois afirmou no seu recurso, que iria contratar os profissionais técnicos necessários ao cumprimento do objeto, se fosse contratada;
4. além do edital exigir apenas um mínimo, em nenhum momento fez menção de que os profissionais fossem de Caruaru.

Da análise dos esclarecimentos prestados pela comissão de licitação da Câmara de Caruaru, entende-se que estes não merecem prosperar, pelos motivos já explicitados acima: configura violação ao caráter competitivo do certame exigir da licitante a apresentação de equipe técnica anteriormente à celebração do contrato, porquanto tal exigência impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação.

Além do mais, há de se considerar que, embora o edital não faça exigência expressa de que a equipe técnica fosse de Caruaru, conforme alegado pela comissão de licitação, a empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI foi inabilitada por não possuir, antes da assinatura do contrato, disponibilidade técnica profissional para execução do objeto.

Vale registrar, ademais, que a empresa apresentou a documentação exigida no item 9.4.b do edital, referente à equipe técnica de 04 (quatro) profissionais, não sendo razoável inabilitá-la em razão da localidade em que os profissionais estão realizando seus serviços (Rondônia-PE).

Outrossim, o edital deveria dispor de anexo contendo um modelo de declaração a ser preenchido pelas licitantes comprometendo-se em possuir o quadro técnico exigido quando da assinatura do contrato, não sendo razoável exigir que a equipe técnica apresentada esteja disponível para execução do objeto antes de contratada. Sobre o tema, o art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 é clara quanto à vedação da exigência de localização prévia relativa ao pessoal técnico especializado, devendo ser exigida apenas a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade

Além disso, a irregularidade constante da inabilitação de empresa pelos motivos aqui expostos já foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas da União diversas vezes. A título de exemplo, o TCU julgou ser incabível a exclusão de possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas. Além do mais, sugeriu que se a Administração entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal

a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame:

ACÓRDÃO Nº 273/2014 - TCU - PLENÁRIO Representação concernente à licitação para contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e certificação de áreas limpas e cabines de fluxo unidirecional e segurança biológica, apontou, entre outras irregularidades, a exigência de "comprovação de que o licitante possui representação e equipe técnica para atendimentos emergenciais na cidade do Rio de Janeiro". O citado certame foi suspenso na fase de habilitação por iniciativa do próprio ente contratante. Em análise, o relator registrou que a exigência "traz prejuízos à competitividade do certame, impedindo, em consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque, a despeito dos serviços a serem contratados terem de ser prestados na cidade do Rio de Janeiro, a colocação à disposição da entidade licitante de uma equipe de emergência na mesma localidade não significa, necessariamente, que os serviços de emergência serão prestados dentro do prazo necessário". Acrescentou ser irrelevante "se essa equipe está localizada na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra, uma vez que a eficiência e a rapidez da prestação do serviço não está necessariamente vinculada à localização do prestador, mas, sim, à disponibilidade de sua equipe, estrutura e mobilidade". Por fim, concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas no sentido de que "tal restrição atenderia ao princípio da economicidade, pois empresas sediadas em outros estados teriam custos elevados". Para o relator, endossando a análise da unidade técnica, não é cabível "excluir possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas (...)". Se o (omissis) entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência". Nesse sentido, considerando que não houve a assinatura do contrato e que a entidade havia efetivado a contratação emergencial dos serviços, propôs, em razão também de outras ocorrências, a anulação do certame e a ciência da irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário.

Além disso, o TCU considerou, no Acórdão nº 2.241/2012 - TCU - PLENÁRIO, inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato

ACÓRDÃO Nº 2.241/2012 - TCU - PLENÁRIO De acordo com o TCU, a estipulação, em edital de licitação, de requisito de habilitação indevido, tal como o da existência de profissionais no quadro permanente da empresa no curso da licitação, pode ser relevada, desde que reste evidenciado, no caso concreto, que não houve o efetivo comprometimento ao caráter competitivo do certame: "a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. (...) No caso concreto, no entanto, não há indicativo de que tenha ocorrido efetivo cerceamento da competitividade, uma vez que houve a participação de um número razoável de empresas na licitação. Assim, considero que seria de excessivo rigor anular o certame ou aplicar sanções aos gestores do (omissis) sob esse fundamento, especialmente se considerada a inexistência de indícios de dano ao erário ou má-fé, sendo suficiente a expedição de determinação ao ministério para evitar novas ocorrências no futuro".

Portanto, entende-se que a justificativa acostada aos autos do processo, bem como aquela constante do Ofício CPLCMC nº 002/2021, ambas com o objetivo de esclarecer os motivos para a inabilitação da empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru não merecem prosperar, porquanto contraria a legislação relacionada à matéria, à jurisprudência do TCU e aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

2.1.7. Descredenciamento de licitante por excesso de formalismo na análise documental

Em análise dos autos do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru, notadamente no que se refere às atas de sessão pública, constatou-se que a comissão de licitação aplicou formalismo exacerbado ao analisar os documentos de credenciamento da empresa Clip Produções.

Conforme se observa da ata de sessão pública inicial para análise dos documentos de credenciamento, proposta e documentos de habilitação (doc. 03, fls. 86 - 91), a empresa Clip Produções compareceu ao certame, enviando os envelopes conforme especificado em edital, conforme segue:

... Posteriormente, a empresa Clip Produções teve sua documentação de credenciamento contestada por licitante concorrente, por apresentar instrumento de procuração sem firma reconhecida, conforme segue:

... Em razão disso, a comissão de licitação declarou a empresa Clip Produções descredenciada, por não atender aos requisitos estabelecidos no item 6.2, inciso II do edital, que determinava que o instrumento de procuração deveria ter firma reconhecida. Assim, conforme consta da ata de sessão, a comissão de licitação informou que a empresa participaria do certame apenas com sua proposta inicial, não podendo dar lances, conforme segue:

... Cabe registrar que a referida empresa classificou-se na 3ª colocação, apresentando proposta no montante total de R\$ 460.800,00:

... Ocorre que o descredenciamento de licitante por apresentar documento sem firma reconhecida configura formalismo exagerado por parte da Administração Pública, conforme o Tribunal de Contas da União, cujo entendimento a respeito do tema pode ser extraído dos Acórdãos 357/2015, 2302/2012 e 604/2015, todos do Plenário, elencados abaixo:

ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - TCU - PLENÁRIO Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

ACÓRDÃO Nº 604/2015 - TCU - PLENÁRIO 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Soma-se a isso o fato de que, ao ter verificado a ausência de firma reconhecida, a comissão de licitação poderia ter promovido diligências. Farta é a jurisprudência da Corte de Contas da União no sentido de que, havendo incertezas em relação ao conteúdo da documentação apresentada pela licitante, deve o responsável pela condução do certame proceder a diligências a fim de confirmá-lo, e não desclassificar a proposta ou inabilitar o licitante:

Acórdão Nº 3.418/2014 - TCU - Plenário Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Vejamos outro acórdão do TCU no mesmo sentido:

Acórdão Nº 2.873/2014 - TCU - Plenário Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Além disso, o art. 22, § 2º da Lei do Processo Administrativo Federal estabelece que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.784/1999 Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) § 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (grifou-se)

Dessa forma, entende-se que além das irregularidades presentes na desclassificação da empresa Clip Produções por formalismo exagerado, bem como na omissão da comissão de licitação em promover diligências, houve prejuízo na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista que, por conta do referido descredenciamento, a empresa deixou de ofertar lances no pregão

2.1.8. Irregularidade em deixar de convocar empresa em ordem de classificação para julgamento da proposta

Conforme disposto no Achado A1.7 deste relatório preliminar de auditoria, em virtude de aplicação de formalismo exacerbado por parte da comissão de licitação, a empresa Clip Produções restou descredenciada do processo licitatório, participando do certame apenas com sua proposta inicial, não podendo dar lances.

Consequentemente, a referida empresa classificou-se na 3ª colocação, apresentando proposta no montante total de R\$ 460.800,00, ficando atrás das empresas K9 Produções de Vídeos EIRELI (1º lugar) e José Alexandre Félix da Silva EIRELI (2º lugar).

Cabe salientar que se o representante legal de uma licitante acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro. Isso porque, no pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Ou seja, o licitante que não se credenciar no pregão presencial ainda pode participar do certame, tendo em vista que o credenciamento é ato facultativo, conforme entendimento extraído do art. 4º, inciso VI da Lei nº 10.520/02:

LEI 10.520/02, ART. 4º VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Nesse sentido, conforme observado nos trechos extraídos da ata de sessão pública inicial, a empresa Clip Produções foi descredenciada por não atender aos requisitos editalícios, participando do certame apenas com sua proposta e classificando-se em 3º lugar com proposta no montante total de R\$ 460.800,00.

Ocorre que, após as empresas classificadas em 1º (K9 Produções de Vídeos EIRELI) e 2º (José Alexandre Félix da Silva EIRELI) lugares restarem inabilitadas, entende-se que a comissão de licitação deveria proceder com a análise da proposta e documentos de habilitação da empresa classificada em 3º lugar (Clip Produções), o que não ocorreu.

Em análise da Ata de Apreciação de Recurso/Contrarrazões Referente a Documentação de Habilitação da 2ª Colocada (doc. 04, fls. 127 - 140), no qual a empresa classificada em 2º lugar (José Alexandre Félix da Silva EIRELI) foi declarada inabilitada, verifica-se que o pregoeiro prosseguiu o certame abrindo prazo de 08 dias úteis para a apresentação de documentação escoimada dos vícios que gerou as inabilitações, conforme segue:

Tal conduta fere a legislação aplicável à matéria, especialmente o que determina o art. 4º, inciso XVI da Lei nº 10.520/2002, que determina que se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, in verbis:

LEI Nº 10.520/2002 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Portanto, além de agir com formalismo exacerbado ao descredenciar a empresa Clip Produções por não apresentar documentação de procuração sem firma reconhecida, a Câmara de Caruaru comete outra irregularidade grave ao deixar de analisar a documentação da empresa classificada em 3º lugar, seguindo a ordem de classificação no certame.

...

3. CONCLUSÃO

Considerando que a pesquisa de preços empreendida pela Câmara Municipal de Caruaru para fins de estimativa de valor máximo para o Processo Licitatório 004/2021 não pode ser considerada válida, na medida em que pesquisa de preços com amplitude insuficiente não permite aferir se o preço estimado é o valor de mercado, elevando o risco de contratação danosa ao Erário;

Considerando que a equipe de auditoria não constatou nos autos do processo licitatório um parecer jurídico demonstrando a efetiva análise do edital e seus anexos, contrariando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento constante no Acórdão nº 1944/2014 - Plenário do TCU;

Considerando que a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Caruaru para utilização do pregão na forma presencial com base na alegação de que o TCE/PE entende ser possível a realização das sessões presenciais de licitação mediante a utilização de videoconferência não merece prosperar, haja vista que no caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, este Tribunal é favorável à realização do pregão na sua forma eletrônica;

Considerando que no dia 25/07/2021, 34 (trinta e quatro) dias após a publicação oficial do edital, constatou-se que os documentos relativos ao processo licitatório ora auditado não haviam sido alimentados no Módulo LICON, em dissonância ao que determina o art. 5º, I da Resolução TC Nº 24/2016;

Considerando que a saída de um servidor não configura motivo plausível para a falta de alimentação do LICON dentro dos prazos previstos;

Considerando que nos autos do processo licitatório não foi verificada a indicação formal dos gestores e fiscais do contrato, bem como da indicação de suas atribuições de forma detalhada, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a designação formal de gestor e fiscal do contrato configura boa prática, porquanto confere à Administração o aperfeiçoamento do controle interno, reduzindo riscos de ocorrência de descumprimento total ou parcial de cláusulas contratuais, danos, fraudes, dentre outras irregularidades;

Considerando que a justificativa acostada aos autos do processo, bem como aquela constante do Ofício CPLCMC nº 002/2021, ambas com o objetivo de esclarecer os motivos para a inabilitação da empresa José Alexandre Félix da Silva EIRELI do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru não merecem prosperar, porquanto contraria a legislação relacionada à matéria, à jurisprudência do TCU e aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo;

Considerando que a comissão de licitação da Câmara Municipal de Caruaru aplicou formalismo exacerbado ao descredenciar a empresa Clip Produções por apresentar documento sem firma reconhecida, ficando impedida de dar lances no pregão;

Considerando que o descredenciamento de licitante por apresentar documento sem firma reconhecida configura formalismo exagerado por parte da Administração Pública, conforme o Tribunal de Contas da União, cujo entendimento a respeito do tema pode ser extraído dos Acórdãos 357/2015, 2302/2012 e 604/2015;

Considerando que se o representante legal de uma licitante acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro;

Considerando que o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer;

Considerando que, após as empresas classificadas em 1º (K9 Produções de Vídeos EIRELI) e 2º (José Alexandre Félix da Silva EIRELI) lugares restarem inabilitadas, a comissão de licitação cometeu irregularidade grave ao deixar de analisar a proposta e documentos de habilitação da empresa classificada em 3º lugar (Clip Produções);

Considerando que todas essas irregularidades verificadas na condução do Processo Licitatório 004/2021 da Câmara Municipal de Caruaru são capazes de macular a licitação, mormente quando se constata que foram violados os princípios basilares que regem a matéria, notadamente os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência;

Considerando que no dia 18/11/2021, após solicitação de informações feita pela equipe de auditoria, o Pregoeiro Valter Costa enviou e-mail informando que o processo licitatório ainda não havia sido homologado e, conseqüentemente, não houve assinatura de contrato, tampouco emissão de empenhos;

Entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 3º, inc. III, da Resolução TC nº 16/2017, para determinar que a Câmara Municipal de Caruaru proceda com a anulação do Processo Licitatório 004/2021 - Pregão Presencial 004/2021, abstendo-se de assinar contratos, emitir empenhos ou efetuar pagamentos em favor da empresa vencedora da licitação - K9 Produções de Vídeos EIRELI."

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o Relatório de Auditoria traz indícios de várias irregularidades na Licitação sob exame, que, em juízo de cognição sumária, inerentes à apreciação de pedidos de cautelar, ensejam a emissão de medidas acautelatórias visando a prevenir ou atenuar possíveis desrespeitos ao ordenamento jurídico.

Isso porque restam presentes fortes indícios de infrações graves, cabendo destacar: - a adoção da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico ainda mais tanto em época que a tecnologia se tornou acessível, quanto no contexto ainda de pandemia da covid 19; - irregularidades na elaboração do orçamento estimativo com base em precária pesquisa de preço; - ausência de aprovação da minuta de edital por assessoria jurídica do Legislativo local; - inabilitação de empresa sem fundamentação plausível; - descredenciamento de licitante por excesso de formalismo na análise documental; e - deixar de convocar empresa em ordem de classificação para julgamento da proposta.

Ademais, ainda de anotar a omissão de indicação formal do gestor e do fiscal de contrato e das suas atribuições, bem como a indisponibilidade do edital no LICON.

De salientar que se emite esta Cautelar sem a oitiva prévia dos gestores em face da robustez dos indícios de irregularidades, bem assim, e principalmente, pelo fato de o julgamento do Pregão Presencial está em sua fase final, aproximando-se a contratação.

Portanto, a questão da aparente falta de um imprescindível planejamento, da espécie irregular de pregão adotado, da exclusão indevida do certame de alguns licitantes nem respeito à ordem classificatória, entre outras aparentes irregularidades relevantes, provavelmente, além de contrariar o ordenamento jurídico, não respeitaram o princípios basilares da legalidade e da isonomia, e, ao restringir a competitividade, não se assegurou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE/PE;

CONSIDERANDO os fortes indícios de irregularidades graves no Pregão Presencial nº 4/2021 (objeto, em suma, áreas de produção e pós produção para transmissão da Rede Legislativa de TV Digital - *Câmara Caruaru*), que além de contrariar a ordem legal, não evidencia que se respeitou o princípios basilares da legalidade e da isonomia, e, ao restringir a competitividade, não se assegurou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO, ademais, a caracterização do *periculum in mora*, uma vez que encerrada a fase de julgamento do Pregão Presencial sob exame (embora em 18.11.21 o Pregoeiro informou à equipe de auditoria ainda não haver homologado o objeto do certame), configurando a urgência para se preferir medidas acautelatórias sem ouvir os responsáveis;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República, artigos 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005, bem assim que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estatuindo também a forma eletrônica como regra geral para contratar o fornecimento de bens e de serviços comuns;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento das contratações e de promoção da ampla competitividade nos certames licitatórios, tanto para respeitar a igualdade, quanto para obter a melhor proposta;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Defiro, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, **Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 4/2021** da Câmara Municipal de Caruaru ou, caso já homologado tal certame, **não se assinar o respectivo Contrato**.

Determino à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, a **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito do certame em tela.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente medida cautelar aos Responsáveis, concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 24.11.21.

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7376/2021

PROCESSO TC Nº 2155807-3

REFORMA

INTERESSADO(S): EDIMILSON PEDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5534/2021 -FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7377/2021

PROCESSO TC Nº 2154275-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2021 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria contém erro quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7378/2021

PROCESSO TC Nº 2155514-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2631/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7379/2021

PROCESSO TC Nº 2155650-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROBSON ROUWELL BEZERRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2253/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7380/2021

PROCESSO TC Nº 2155768-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PEDRO JORGE FIGUEIREDO DE AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2909/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7381/2021

PROCESSO TC Nº 2157563-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2021 - FUNPRECON/Condado, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7382/2021

PROCESSO TC Nº 2154394-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA HUILMA DE OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 215/2021 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/06/2021.

CONSIDERANDO que a Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal identificou a correta identificação do cargo;

CONSIDERANDO que foram satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com a redação dada pela Emenda 41/2003;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 02/12/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2050496-2 Secretaria de Saúde de Pernambuco Ricarda Samara da Silva Bezerra	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
2058040-0 Câmara Municipal de Floresta Adailto Nunes (Adv. Paula Virgínia Rocha Moreira - OAB: 47295PE) (Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020
2058073-3 Câmara Municipal de Serra Talhada Manoel Casciano da Silva (Adv. Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020
2058117-8 Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB:48125PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1855739-9 Prefeitura Municipal de Pesqueira Izabela da Silva Bezerra Hamilton Mota Didier Lucival Almeida Oliveira Maria José Castro Tenório Maria Lais Maciel Tabosa Sandra Valéria Torres de Albuquerque (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018
1951634-4 Prefeitura Municipal de Tamandaré Carlos Eduardo Alves Pereira Sérgio Hacker Córte Real	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
19100178-8 Prefeitura Municipal Dos Bezerros Severino Otávio Raposo Monteiro (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE) Daniel De Freitas Barbosa Izac Manoel Dos Santos Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENORIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1927165-7 Prefeitura Municipal de Passira Gyna Karine Barbosa Aniceto Karla Maisa Torres da Silva Rênya Carla Medeiros da Silva (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 22943PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
2056401-6 Secretaria de Defesa Social de Pernambuco Antonio de Padua Vieira Cavalcanti (Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE)	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2055974-4 Prefeitura Municipal de Goiana Eduardo Honório Carneiro	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020
2159004-7 Prefeitura Municipal de Rio Formoso Isabel Cristina Araújo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100095-4 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Viviane Cristina Gomes Vera Cruz - OAB: 28517PE) Dyeniheiris Alves De Amorim Ferreira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018

Rosinete Maria Da Silva
Fabio Salustiano Da Cruz E Silva
José Flávio Cavalcanti Da Silva
Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho
Simone Paes Barreto Cardoso19100125-9 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro
Judite Maria Botafogo Santana Da Silva
(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho
Simone Paes Barreto CardosoPRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
201819100439-0 Autarquia Municipal De Previdência E Assistência A
Saúde Dos Servidores Do Recife
João Maria De Oliveira FreitasAUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
201520100078-7 Secretaria De Saúde De Pernambuco
André Longo Araújo De MeloAUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO
202020100085-4 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe
Douglas Henrique Vieira Beserra
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Girlene Munique Sousa Da Costa
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Ivanilson Feitosa Do Nascimento
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Kottak Construcoes Ltda.
Fabio Magid Bazhuni Maia
(Adv. Marcelo Baddini - OAB: 208795SP)
Pollyane Costa Siqueira
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
202021100706-7 Prefeitura Municipal De Petrolina
Frederico Melo Machado
Miguel De Souza Leao Coelho
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
202121100721-3 Secretaria De Administração E Gestão De Pessoas Do Recife
Maria Das Gracias Ferreira SoaresAUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2021

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100972-6 Prefeitura Municipal De Cedro Andreia De Carvalho Brito (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jose Ribeiro Da Silva Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
21101035-2 Prefeitura Municipal De Jatobá Germana Laureano Holanda Sociedade De Advogados (Adv. Bruno Paulo Schimbergui Sandes De Melo - OAB: 39155PE) Rogerio Ferreira Gomes Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) S. Chaves - Advocacia E Consultoria (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Socrates Vieira Chaves - OAB: 14117PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100277-2 Prefeitura Municipal De Salgueiro Clebel De Souza Cordeiro Franclecio Leandro De Sá Parente Rostand Falcão De Lima Thiago Freire Cordeiro	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
20100454-9 Prefeitura Municipal De Itaquianga Geovani De Oliveira Melo De Filho Evandi De Almeida Dantas Natanael De Vasconcelos Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
21100542-3 Prefeitura Municipal De Calumbi Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018

Recife, 24 de novembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO